



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 6, DE 2019

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Dep. Samuel Moreira

VOTO EM SEPARADO, DIVERGENTE DAS CONCLUSÕES
(da Bancada do Partido dos Trabalhadores, pelos senhores Henrique
Fontana, Carlos Veras, Gleisi Hoffmann, Jorge Solla, José Guimarães,
Paulo Teixeira, Pedro Uczai e Rubens Otoni)

I- Tramitação e Relatório

A Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, doravante denominada, neste Voto, “PEC 6/2019”, enviada pela Presidência da República no dia 20 de fevereiro de 2019, pretende modificar o conjunto de dispositivos dos regimes previdenciários inseridos na Constituição Federal, especialmente dos servidores públicos civis e dos trabalhadores em geral da iniciativa privada, além de assuntos alheios, ainda que inseridos oportunisticamente no texto da Proposta.

Aprovada sua admissibilidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJC, no dia 23 de abril, com exclusão de alguns dispositivos e expressões para a necessária avaliação de inconstitucionalidades presentes na proposta, o relator também indicou pontos de mérito constantes do texto do governo que impactavam de forma injusta a população mais pobre e, portanto, sugeriu à Comissão Especial uma análise atenta e cuidadosa dos temas.

Naquele instante, em verdade houve o desvio do enfrentamento aos aspectos materiais dispostos no §4º do art. 60 da Constituição Federal que tornaria inadmissível a PEC 6/2019 por vergastar cláusulas pétreas estabelecidas pelo Constituinte de 1988. Infelizmente, ultrapassada essa fase, o desafio que ora se apresenta versa sobre a análise das condições de (in)constitucionalidade, da repercussão econômica e atuarial e de mérito da matéria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Após a instalação da presente Comissão Especial, os trabalhos desenvolvidos visaram discutir os aspectos que compunham o texto original e sua repercussão. De fato, há de ser registrado que o Presidente da Comissão respeitou a paridade constitutiva na composição das mesas das audiências públicas realizadas.

No prazo de emendamento, foram apresentadas 277 emendas, sendo que 52 delas não se validaram, por razões formais.

Foram realizadas 11 audiências públicas, com diferentes posturas dos convidados nas composições das mesas, em que pese terem sempre a maioria composta por indicados da base do governo. Foi realizado ainda um seminário internacional.

Foram solicitadas informações por parlamentares da Comissão requerendo dados relativos à metodologia dos cálculos de impacto financeiro e orçamentários, também acesso à estimativa dos resultados relativos aos modelos de regramento de acesso a aposentadorias, faixa etária e sexo dos beneficiários, bem como da estimativa de impacto no acesso aos benefícios previdenciários com a aplicação das novas normas pretendidas, suas equações e micro dados, de modo a avaliar a consistência da PEC 6/2019.

Infelizmente, nenhuma resposta foi disponibilizada para os Requerentes da Bancada do Partido dos Trabalhadores. Os requerimentos não foram encaminhados pela Presidência da Comissão diretamente ao destinatário (Ministério da Economia), mas sim para a Mesa Diretora que resolveu adotar os procedimentos típicos de requerimentos de informações, com base no §2º do art. 50 da Constituição Federal. Como consequência, o governo dispôs de 30 dias preliminares para responder aos procedimentos, sem haver tempo hábil para que os parlamentares pudessem servir-se dos dados e informações para os debates na Comissão.

Além disso, em nosso ponto de vista, diversos aspectos mereceriam o aprofundamento da análise no desenvolvimento dos trabalhos desta Comissão antes da apreciação final e votação. Registre-se que não foi viabilizado o acesso aos dados e informações solicitados pelos Requerimentos de Informações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

apresentados nesta Comissão, não respondidos a tempo e a contento pelo governo.

O novo texto da matéria, apresentado pelo relator na Comissão Especial no dia 13/06/19, promoveu alterações que atenderam algumas demandas de setores específicos, mantendo, porém, o caráter estruturante das disposições originais, além de inserir um conjunto de regras de transição que ofendem a legítima expectativa de direitos das/dos seguradas/os com vínculo a qualquer dos regimes existentes.

As principais definições no texto do relator, inclusive em relação ao texto original da PEC 6/2019 são:

- 1. Houve exclusão no substitutivo**, em relação à PEC original, das alterações **a dispositivos da Assistência Social**, em especial os que atingiam as condições de acesso e fruição do benefício de prestação continuada – BPC. Esse benefício é responsável por resgatar parcela expressiva de pessoas da zona da pobreza e extrema pobreza, além de contribuir efetivamente para a redução das desigualdades sociais e de renda. Era inegável o retrocesso social que a PEC 6/2019 impunha à população coberta pelo BPC, com elevação da idade mínima de acesso, da desvinculação do seu valor ao salário mínimo, para os beneficiários entre 65 e 69 anos, além de condições perversas para “medir” a miserabilidade dessas pessoas e famílias. Tais medidas atentavam contra os mais elementares direitos fundamentais dos extratos mais pobres do país, devolvendo cruelmente milhões de pessoas para a miséria, por conseguinte, colocando em xeque a própria sobrevivência e segurança alimentar dessa parcela da população. Esse quadro atentava contra a dignidade dos idosos e das pessoas com deficiência mais empobrecidos e colocava suas próprias sobrevivências em risco.
- 2. Exclusão da autorização vexatória, pleiteada pelo governo ao Congresso Nacional, de criação de um regime de capitalização individual** de previdência, sem qualquer consistência quanto a seu modelo e aos impactos a serem suportados pela sociedade brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Principalmente porque foi sinalizado que a capitalização pretendida deixaria o/a trabalhador/a à sua própria sorte, podendo contar apenas com aquilo que conseguiria acumular em sua conta individual, dependendo também da improvável infalibilidade dos investimentos dessas reservas pelas entidades gestoras. Hoje, o regime de financiamento do sistema de previdência social tem por base o princípio da solidariedade e aquele novo modelo de previdência, concretamente distinto do conjunto de diretrizes e regras definidas pelo Constituinte de 1988, submeteria o empregado ou prestador de serviço ao desamparo e completa insegurança jurídica de ser protegido quando necessário. O número de países que, tendo adotado o regime de capitalização para sua cobertura previdenciária, foram forçados posteriormente a implementar medidas que, em algum grau, revertiam a privatização do sistema de proteção previdenciário é de 18 dos 30 países que fizeram opção por contas individuais, de acordo com recente estudo da Organização Internacional do Trabalho.

- 3. Excluiu a mudança pretendida pela PEC original à redação do § 5º do art. 195,** que proscreve a criação, majoração e extensão de qualquer benefício ou serviço da seguridade social, por ato administrativo, lei ou decisão judicial. Ao tolher integralmente a liberdade decisória do magistrado, a regra vulnerava, a um só tempo, o núcleo essencial de dois limites materiais previstos na Constituição: a separação de poderes (art. 2º) e a garantia individual fundamental de acesso à justiça (art. 5º, XXXV).
- 4. Exclusão de conjunto de normas que obrigava os demais entes federados.** No entanto, prevê que os Estados e Municípios instituem, em até 120 dias, regras para os regimes próprios de previdência dos seus servidores, podendo aplicar a alíquota de 14%.
- 5. O relator excluiu a interferência** da proposta original em relação à



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

aposentadoria dos segurados rurais, especialmente daqueles em regime de economia familiar, quanto à mudança na lógica de sua proteção, que hoje é estabelecida nos alicerces do reconhecimento do efetivo exercício da atividade e não apenas da efetiva contribuição monetária para o regime. No entanto, permanecem outras formas de alcance severo dos trabalhadores rurais, seja quanto à forma de cálculo da aposentadoria para os assalariados, nas regras da pensão por morte, acumulação de benefício, além da insegurança sobre lei ordinária poder dispor sobre novas exigências quanto ao tempo de contribuição.

6. o relator manteve desconstitucionalização:

a) severa desconstitucionalização para o serviço público e, assim, desfazendo as definições nas Emendas Constitucionais anteriores sobre a matéria. Gera alto grau de insegurança jurídica, de repercussão intergeracional, mas fundamentalmente, atinge servidoras/es atuais que, individualmente, ao buscarem a concretização de seus direitos previdenciários encontrarão uma indefinição das regras, com variação das condições de acesso à aposentadoria ou à pensão por morte mais provável e dinâmica, sem qualquer estabilidade que assegura a efetividade de direitos. Além de excluir do texto constitucional todas as referências ao cálculo dos benefícios, às condições especiais para aposentadoria de quem tem deficiência, exerce atividades de risco ou com exposição a agentes nocivos, além de suprimir a diferenciação que a Constituição garantiu para quem exerce o magistério da educação básica.

b) para o RGPS, o relator definiu apenas uma forma de aposentadoria voluntária - fixa 62/65 anos de idade (mulher/homem) e remete para lei ordinária definir o tempo mínimo de contribuição. Ainda desconstitucionaliza a vinculação da pensão por morte com o salário mínimo, pois somente assegura esse valor se o beneficiado não tiver outra renda. Também suprimiu a garantia de 5 anos menos para professores/as nas exigências da aposentadoria, entre outras questões.

c) abono - atualmente o texto da Constituição define esse direito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

para trabalhadores que recebem até 2 salários mínimos, o relator retira a regra de acesso ao abono salarial, permitindo que lei o faça.

- 7. Valor do benefício de aposentadoria** - manteve a forma de cálculo trazida pela PEC que gera empobrecimento da população. A regra de cálculo da aposentadoria só admite que haja aposentadoria integral (100% das médias dos salários de contribuição) quando alcançados 40 anos de contribuição.
- 8. Pensão por morte** - Não garante o valor mínimo e ainda mantém o cálculo perverso da PEC 6/2016 (50% + 10% por dependente).
- 9. Substitutivo mantém a extinção das duas formas de aposentadoria para substituir por uma única** com aumento do tempo mínimo de contribuição para os homens e da idade mínima para as mulheres que culminará na **exclusão previdenciária**.
- 10. Abono salarial** - não garante no texto definitivo a regra de acesso e nas regras transitórias assegura o abono anual apenas para quem recebe 1.364,43. Isso mantém a exclusão conforme regra atual.
- 11. Bndes** - O relator promoveu alteração no direcionamento dos recursos do PIS/PASEP para a previdência social, deixando de ser fonte para os financiamentos do BNDES (Art. 239 da CF). Diminui significativamente a capacidade de o Banco financiar projetos estratégicos para o desenvolvimento nacional.
- 12. Aposentadoria Especial e por incapacidade permanente** - Define a possibilidade de regras específicas, por lei complementar, para aposentadorias especiais para pessoas com deficiência ou que exercem atividades prejudiciais à saúde, ou em atividades de risco e mesmo para professores da educação básica. Remete a ocorrência de incapacidade



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

para disposição em lei posterior, mantém a perversa concepção pela qual o objeto da proteção não é mais a saúde dos segurados, mas tão somente a situação de comprovado dano que impossibilita o indivíduo de ser reabilitado para qualquer outra modalidade laboral, mudando o formato da aposentadoria por invalidez, inclusive excluindo da proteção constitucional a condição de invalidez que decorre de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável.

13. Matérias trabalhistas – três questões são mantidas no texto do relator:

- a) regulamentação da **contribuição de segurados abaixo do piso previdenciário** (salário mínimo). Considerando as consequências da reforma trabalhista que admite modalidade de contratação com remuneração abaixo do SM (a exemplo do contrato intermitente ou zero hora e de jornada em regime de tempo parcial com remuneração proporcional, além de outras novidades que poderão aparecer, como a anunciada substituição da carteira de trabalho pela denominada “carteira verde-amarela”), o relator leva para o texto constitucional a possibilidade de o segurado ter contribuição abaixo da mínima, tendo que complementar o recolhimento para tornar aquele período como válido na contagem do tempo de contribuição. Isso dificultará avanços na legislação trabalhista.
- b) Determina o **fim do contrato de trabalho com o advento da aposentadoria** para servidores e empregados públicos, causando a ruptura do vínculo de trabalho.

14. Privatização da previdência complementar dos servidores públicos, semelhante ao que já constava no texto da PEC, mas com ampliação dessa definição para os empregados públicos, pois também abre para exploração da iniciativa privada (entidades abertas) a previdência complementar das estatais, das concessionárias e permissionárias de serviços públicos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

15. Regras de Transição - Modifica as regras de transição, reduzindo para duas as hipóteses para os servidores públicos e definindo cinco modalidades para o RGPS. Cria novos mecanismos que dificultam ainda mais as possibilidades de aposentadoria por tempo de contribuição integral, seja no RGPS ou nos RPPS, sobretudo ao definir pedágio de 100% do que falta de tempo de contribuição e para os servidores públicos que ingressaram antes de 2003. Ainda mais perverso para as mulheres, porque lhes é imposta uma idade superior e elas ainda perdem financeiramente porque enfrentam maiores obstáculos para ingresso, manutenção e estabilidade no mercado formal de trabalho.

16. Destruição do orçamento comum da Seguridade Social – o relator propõe no artigo 194, inciso VI, uma segregação contábil do orçamento de seguridade social nas ações de saúde, assistência e previdência social, ressaltando o caráter contributivo da previdência social com identificação em rubricas contábeis específicas nestas três áreas, as receitas e despesas vinculadas.

17. Alteração de competência da Justiça Federal - exclui a explícita previsão de serem processadas na justiça estadual ações de natureza previdenciária, quando a comarca em que reside a parte não for sede de vara federal. O texto constitucional atual facilita a vida dos segurados residentes do interior.

A posição adotada pelo relator, em seu voto, é de crítica ao sistema previdenciário brasileiro, inclusive alegando que há benefícios despropositados, e adota o argumento do governo de que há um déficit que motiva a proposta sob análise, usando essa postura para promover as mudanças nas regras do sistema, e pior, pactuando com a falsa premissa governamental de que a reforma da previdência poderia permitir a melhoria e retorno do crescimento nacional, valendo a transcrição:

“A Previdência tornou-se o principal fator de desajuste das contas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

públicas do país. Por isso, reformá-la é um passo fundamental para fazer o Estado brasileiro voltar a caber em si. Antigamente falávamos no dragão da inflação. Hoje o gasto público também é um dragão descontrolado, ameaçando o nosso futuro. O excesso de gastos impede que o dinheiro público seja direcionado de maneira efetiva para os investimentos necessários ao bem-estar da população.

(...)

É urgente destravar o crescimento do Brasil para devolver a muitos milhões de pessoas desempregadas e subocupadas os seus empregos, as oportunidades e a dignidade para viver uma vida em liberdade e bem vivida. Tem de fazer parte dessa existência digna para os brasileiros a certeza de que não faltarão oportunidades para os jovens e as gerações vindouras..”

Conforme será visto a seguir, a proposta, ao contrário do que diz o governo e o relator, não será capaz de alavancar a economia do país e nem é voltada a combater privilégios. Seu objetivo é destruir o sistema público de seguridade social, perdendo de vista o modelo constitucional e impedindo a inclusão previdenciária que atende aos princípios de proteção da sociedade, especialmente diante da precarização das normas afetas às relações de trabalho e do decorrente empobrecimento e desamparo da classe trabalhadora. Além disso, não leva em consideração a complexidade de elementos que compõem a modelagem da Previdência Social brasileira.

É o relatório.

II- Do Voto

Conforme exposto no presente voto, **a Bancada do Partido dos Trabalhadores adota a posição contrária ao relatório e ao Substitutivo** do ilustre relator da matéria nesta Casa **porque nele não consta a substância determinante das condições de validação da matéria**, relativas aos aspectos de sustentação dos seus impactos econômicos e atuariais, além da **presença de inconstitucionalidade latentes**. **A Bancada do Partido dos Trabalhadores se opõe, sobretudo, ao mérito da proposta, pois compreende que as mudanças promovem desrespeito aos direitos dos segurados da Previdência Social no Brasil, com forte desajuste na sistema de proteção social e indicativo de aprofundamento da pobreza no país.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Isso porque essa reforma não visa aperfeiçoar a Previdência Social e garantir sua sustentabilidade a longo prazo. Conforme nitidamente posto na exposição de motivos e no voto do relator, **possui dois objetivos:**

- **O primeiro** visa criar **falsa narrativa** de que essa reforma é patamar essencial para o crescimento econômico. Na verdade, consiste na diminuição das despesas decorrentes da Seguridade Social para adequá-las aos ditames da Emenda Constitucional 95, que limita o crescimento das despesas primárias da União à variação anual da inflação nos próximos 20 anos; com a reserva desses recursos para beneficiamento de setores privados (em projetos ainda não expostos pela equipe econômica do governo, mas que manterão a natureza injusta e regressiva da tributação nacional) e para o pagamento de juros e serviços da dívida pública.

Por isso, a proposta do governo que teve seu perfil excludente absorvido pelo relator nesta Comissão, na medida em que comprime o valor das aposentadorias e pensões, mesmo para quem está próximo de se aposentar ou para quem contribuiu, por anos, na expectativa de alcançar para sua família (em caso de seu falecimento) um benefício que permita a manutenção do nível de vida, além de retardar ou mesmo impedir o acesso à aposentadoria de segurados, posto que milhões de pessoas efetivamente não conseguirão obter o benefício previdenciário, diante das exigências de idade e tempo mínimo contributivo, em especial os mais pobres.

- **O segundo** objetivo evidenciado nessa “reforma” é o de ampliar o mercado para os planos privados de previdência, na medida que cria obstáculos para acesso à previdência pública e a torna desacreditada pela população, conduzindo para a desproteção social e à miséria excludente ou, para os que possuem recursos, para os atrativos produtos de consumo de previdência privada.

Como se depreende do Substitutivo, mesmo com as diversas oportunidades verificadas ao longo dos trabalhos desta Comissão, o relator preferiu manter o caráter eminentemente restritivo de direitos na proposta de “Reforma da Previdência”, atendendo aos propósitos do governo, em uma postura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

financista sobre a Seguridade Social e sem considerar a dinâmica de composição das fontes de custeio e a natureza das despesas previdenciárias que são unas e se mobilizam no tempo, conforme as condições conjunturais da sociedade, especialmente, sob os efeitos do crescimento econômico e da variação do mercado de trabalho.

Ainda vale mencionar que tudo isso vem servido de um leque de medidas para desidratar o Estado, o que inclui itens afetos ao funcionalismo, adoção ampla e irrestrita de terceirização e diversas ações voltadas à privatização de setores e serviços.

O perfil inclusivo da Previdência Social tem determinação em norma constitucional e com orçamento partilhado nas diversas fontes da Seguridade Social. Assim, a lógica de composição das fontes de custeio decorre de arrecadação, portanto, com uma dinâmica atuarial relacionada ao movimento de inclusão contributiva e demandas de despesas variáveis. Nesse sentido, o discurso do déficit da Previdência precisa ser melhor contextualizado em todos os casos e momentos.

É importante realçar as características dos regimes, considerando que o passivo em relação aos militares ainda é intocável e mesmo que o regime próprio do serviço público responda, até agora, pelo maior contingente de “déficit” previdenciário, especialmente oriundo dos estados e municípios, no âmbito federal restam apenas distorções pontuais, pois já apresenta consistente inversão dessa condição deficitária por causa da metodologia contributiva implantada nas últimas décadas e das alterações nas regras para os servidores públicos, desde 1998 (Emendas Constitucionais 20, 41, 45, 47), apontando para uma estabilidade atuarial no futuro em virtude a adoção do regime de previdência complementar.

Ademais, tanto na proposta da PEC quanto no relatório e Substitutivo apresentado pelo relator nessa Comissão Especial, **não foi realizada uma avaliação efetiva do impacto fiscal das propostas** - seja no curto prazo, seja contabilizado do ponto de vista atuarial – conforme apresentamos a crítica a seguir.

A proposta de “reforma” em apreciação nesta Comissão, não contribui,



CÂMARA DOS DEPUTADOS **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR** **PARECER À PEC 6, DE 2019**

como alardeado pelo governo, para a resolução da grave crise que passa a economia brasileira, pelo contrário, agrava a situação, como será demonstrado neste voto.

Esta proposta **afronta princípios, direitos e garantias fundamentais, que impelem ao reconhecimento da inconstitucionalidade** da presente proposta de emenda à Constituição 6/2019 e, **no mérito** conduz à **contraposição do seu conteúdo pela Bancada do Partido dos Trabalhadores**, conforme dispõe os tópicos a seguir.

1. Dos Aspectos macroeconômicos e atuariais

As alterações pretendidas nesta PEC 6/2019, caso implementadas, **ocasionam ônus exclusivo para a classe trabalhadora**, sem que tenham sido superadas as verificações diagnósticas sobre: as fontes de custeio do sistema; o conjunto de estudos consistentes de projeção relativas à queda da taxa de natalidade e ao envelhecimento populacional que atingiriam a Previdência Social brasileira; realização das devidas leituras conjunturais, em razão da mobilidade do mercado de trabalho, para que, ao final, houvesse segurança jurídica e material capaz de justificar qualquer alteração constitucional de tamanho impacto, como a aqui pretendida.

Contexto Macroeconômico

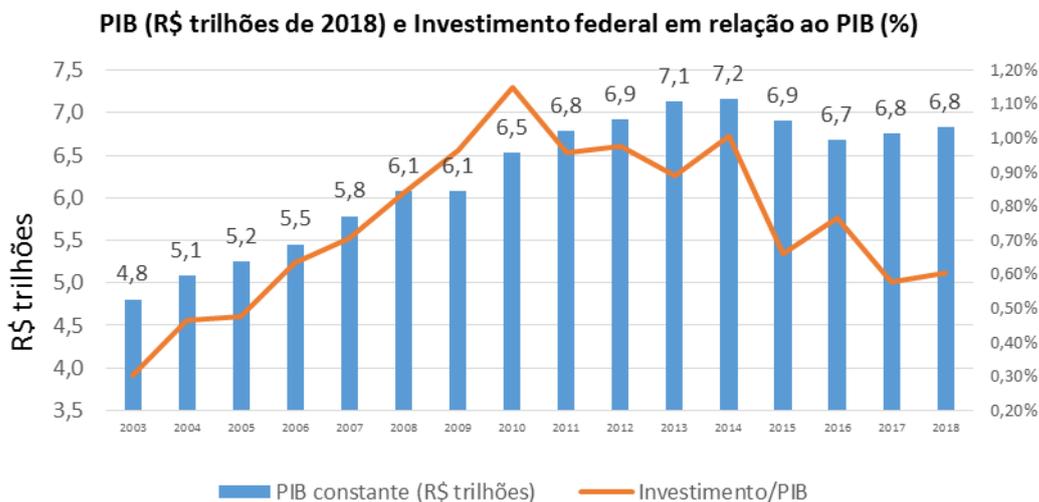
Inicialmente, vale contextualizar que a PEC 06/2019 do ponto de vista macroeconômico segue a inflexão da política fiscal instituída pela Emenda Constitucional nº 95/2016. A referida emenda limita o crescimento dos gastos primários à inflação até 2036. Criou uma rigidez que acaba com o poder discricionário dos Poderes Executivo e Legislativo de fazerem política fiscal que não seja no sentido da austeridade. Limitou, por 20 anos, a expansão dos serviços públicos a um possível aumento marginal de produtividade, a partir de um esforço da eficiência dos gastos, e a decisões alocativas de soma zero, ou seja, aquelas que ampliam a oferta de um setor em detrimento de outro.

Institui uma política fiscal neutra, acíclica, que impossibilita os Governos vindouros de fazerem política fiscal anticíclica - que eleva os gastos públicos nos momentos de retração econômica e os reduz nos momentos de crescimento para manter a estabilidade e o nível de atividade econômica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 6, DE 2019

Combinadas, as regras fiscais vigentes vêm determinando uma política fiscal austera, reduzindo investimentos públicos, com efeitos negativos sobre o PIB, conforme mostra o gráfico a seguir.



Fonte: Siop e IBGE. Considera valores pagos + RAP pago.

A EC 95/2016 e a PEC 06/2019 da reforma da previdência são inspiradas na visão ultraliberal, marca do Governo atual, seguida substancialmente pelo Substitutivo apresentado pelo Relator nessa Comissão Especial.

Faz-se um ajuste fiscal, exclusivamente por meio de cortes de gastos públicos. Preserva-se, contudo, os pagamentos referentes ao serviço (amortização mais juros) da dívida pública aos rentistas, item de despesa do Orçamento da União que representa cerca de 40% do seu total. Segundo esta visão, a austeridade fiscal permite a melhoria da “confiança” dos agentes econômicos propiciando a queda da taxa de juros. Daí a chamada “fada da confiança” também geraria a retomada dos investimentos privados e com eles a volta da geração de empregos e a retomada do crescimento da economia.

A aplicação deste receituário gerou cortes dos gastos públicos associados à restrição de crédito e não tem sido eficaz para a retomada do crescimento econômico - como demonstra o pífio crescimento da economia brasileira nos anos de 2017 e 2018, na ordem de 1% a.a., enquanto, para 2019, é possível que o crescimento não passe de 0,5%, com retração do PIB per capita.

Este modelo de política econômica, ao contrário do que preconizam, cria um círculo vicioso e não virtuoso, ou seja, implica a redução dos gastos públicos; que gera



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

queda da demanda, do investimento e da renda; que resulta uma menor arrecadação tributária; que colabora para a redução dos gastos públicos.

Desconsidera os principais fatores que impulsionaram o crescimento da economia brasileira nos Governos do PT em que a previdência teve um papel fundamental, juntamente com a dinâmica do mercado de trabalho. Juntos, estes dois fatores foram responsáveis por mais de 90% do crescimento da renda e por mais da metade da redução da desigualdade no período, segundo o Instituto de Pesquisa Sociais e Econômicas (IPEA).

Destaca-se que o governo Bolsonaro tem um projeto econômico global, que envolve reforma da previdência, privatizações, desregulamentação, flexibilização do mercado e das relações do trabalho, autonomia do Banco Central, dentre outras medidas que seguem a “cartilha ultraliberal de Chicago”.

A justificativa macroeconômica do governo ao apresentar o projeto de Reforma da Previdência se encontra na nota informativa¹ elaborada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Economia. Aliás, o Ministro Paulo Guedes, em audiência na Comissão Especial, corroborou que esta nota é a base dos argumentos macroeconômicos que justificam a proposta.

Neste sentido, considera que a crise pela qual passa o Brasil tem na sua raiz o descontrole das contas públicas, que tem no gasto previdenciário o maior peso, sendo, portanto, na visão do governo, necessário conter as despesas para que haja mais espaço orçamentário. Argumenta-se, ainda, que sem a reforma não se consegue o equilíbrio fiscal, o controle da dívida pública e um ambiente macroeconômico estável para a retomada do crescimento. Adicionalmente a esta justificativa, menciona-se a desigualdade dos benefícios e o envelhecimento da população brasileira.

O raciocínio do governo é de que

A manutenção da regra previdenciária atual acarretaria piora das contas públicas, elevação da taxa de juros e forte redução do crescimento econômico. [...] O aumento descontrolado das despesas com aposentadorias e pensões reduziria o resultado primário do governo e provocaria aumento da dívida pública. De forma similar ao que acontece com as famílias, quanto mais endividado for o governo, maior é o risco de se emprestar a ele, o que se reflete em taxas de juros maiores cobradas pelos poupadores. Taxas de juros elevadas reduzem o crescimento da atividade econômica, devido principalmente ao seu impacto negativo sobre o consumo e o investimento.

¹ Disponível em: <http://www.economia.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/notas-informativas/2019/ni-reforma-da-previdencia-v12_16h10.pdf/view>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Por sua vez, a diminuição do ritmo da atividade econômica afeta negativamente a arrecadação de impostos. Isso reforça a piora do resultado primário do governo, uma vez que há menos receita tributária para financiar os gastos correntes, realimentando o ciclo vicioso (Nota Informativa, Ministério da Economia)

O governo parte do princípio de que a reforma permitirá a melhoria do resultado primário, que por seu turno vai influenciar na diminuição da expectativa de aumento da dívida, diminuindo o “risco País” e fazendo com que a taxa de juros seja reduzida. Com isso, a confiança dos agentes econômicos propiciará a retomada do investimento e do emprego alavancados pela iniciativa privada.

Com base neste raciocínio o Ministério da Economia apresenta resultados baseado em um Modelo, **que não é detalhado metodologicamente**, e apresenta resultados contundentes, discriminados a seguir. Desenha três cenários macroeconômicos, comparando sobretudo o cenário com e sem reforma conforme quadro abaixo.

Cenários Desenhados pelo Governo Bolsonaro Decorrentes da Reforma da Previdência – 2019 a 2023

Indicador	Cenário Sem a Reforma	Cenário Com a Reforma na Íntegra	Reforma Básica (Consenso do Mercado)
PIB – média anual de 2019 a 2023	- 0,46%	+ 3,02%	+ 2,36%
Per capita em 2023 a preços de 2018	R\$ 30.905,00	R\$ 36.677,00	R\$ 35.547,00
Desemprego em 2023	15,1%	8,0%	9,3%
Resultado Primário em 2023 (% PIB)	-1,0%	1,1%	0,6%
Dívida Bruta do Governo Federal (% PIB)	102,3%	76,1%	80,5%
SELIC 2023 (% a.a.)	18,5%	5,6%	8,0%

Fonte: Nota Informativa Ministério da Economia – Disponível em: http://www.economia.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/notas-informativas/2019/ni-reforma-da-previdencia-v12_16h10.pdf/view

Percebe-se que o cenário previsto pelo governo, caso não haja a reforma da previdência, é catastrófico, a taxa SELIC iria para 18,5% a.a., em 2023, sendo que já em 2019 chegaria a 11,4% a.a.



CÂMARA DOS DEPUTADOS **COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR** **PARECER À PEC 6, DE 2019**

O crescimento do PIB seria em média 0,46% negativo entre 2019 e 2023. É com base neste raciocínio e cenários que o Governo busca convencer a população a abrir mão de seus direitos para “restaurar” a economia do País.

Por seu turno, segundo a projeção do governo, a reforma reverteria essa tendência catastrófica propiciando um crescimento médio anual, entre 2019 a 2023, da ordem de 3,02% e a taxa SELIC cairia para 5,6 a.a., o que não seria uma queda significativa em relação ao patamar atual de 6,5% a.a., mas pelo cenário do governo teria um potencial contundente de retomada do emprego e da renda.

O que é espantoso nesses cenários é a potência que a “economia” da reforma da previdência proposta pela PEC 06/2019 tem sobre a reversão das expectativas e a consequente elevação dos investimentos e do emprego. Ocorre que o raciocínio do governo decorre de uma concepção de economia, sociedade e Estado que não é absoluta e tem sido contestada do ponto de vista teórico e sobretudo histórico, como o próprio passado recente do Brasil demonstra.

A respeito do Déficit

Nosso sistema é tripartite (empregado, empregador e Estado). A participação média dos 15 maiores países da União Europeia que adotam este sistema é de 45% do financiamento. No caso brasileiro, de 2005 a 2018, a média foi de 20% (2005 a 2010 oscilou entre 17 e 20%, de 2011 a 2014 teve média de 13% e de 2014 a 2017 de 29%). Cabe destacar que nesta análise não foram consideradas as desonerações. Desta forma, percebe-se que não há um gasto previdenciário fora de controle, embora sejam necessários ajustes. Nesse sentido, ao discutir o déficit é fundamental considerar os aspectos estruturais e conjunturais.

Cabe destacar, ainda, que a forma de dimensionar o déficit varia de acordo com a interpretação da legislação brasileira. A consultoria legislativa da Câmara² apresentou em Nota a caracterização desta contabilização segundo três abordagens - do Governo Federal, do Tesouro Nacional e da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal – ANFIP, cada qual considerando diferentes aspectos de receita e despesa, conforme detalhado no quadro a seguir.

Receitas e Despesas consideradas para o Cálculo de Resultado da Previdência Social

² Nota técnica da consultora Legislativa Claudia Deud em resposta a requerimento da Liderança da Minoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

	Observação Geral	Receitas Previdenciárias	Despesas
Governo Federal	Desmembra seguridade social e previdência social	Empregados e empregadores	Benefícios previdenciários RGPS
ANFIP	Considera o conjunto da seguridade social	Contribuição de empregados e empregadores; Cofins, CSLL, PIS/PASEP.	Benefícios RGPS, BPC, Bolsa Família, despesas administrativas dos órgãos públicos que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social; seguro-desemprego (benefícios do Fundo do Amparo do Trabalhador)
Tesouro Nacional	Considera previdência sendo RGPS, servidores públicos e militares.	Gerais, RPPS, RGPS.	Gerais (saúde, assistência Social), Previdência e reformados militares, RGPS, RPPS Civil, reformas e pensões militares.

Fonte: Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados

Com base na diferença de elementos considerados no cálculo, chega-se a resultados distintos:

Resultados da Seguridade conforme Receitas e Despesas Consideradas – em Bilhões de Reais

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Governo Federal	-42,9	-35,5	-40,8	-49,9	-56,7	-85,8	-149,7	- 182,45	-195,197
ANFIP	57,61	ND	ND	78,871	57,575	13,653	-54,480	- 56,858	ND
Tesouro Nacional	-69,2	-63,7	-76,1	-82,7	-117,7	-150,6	-239,4	-268,8	-277,9

Considera-se que, para debater de forma clara o déficit, deve-se estabelecer os parâmetros adequados para a discussão. Neste sentido, é coerente a interpretação constitucional utilizada pela ANFIP que considera o conjunto das receitas e despesas da Seguridade Social e coloca os Regimes Próprios dos Servidores Públicos fora do Orçamento da Seguridade, uma vez que este está no âmbito do Orçamento Fiscal nas Leis Orçamentárias.

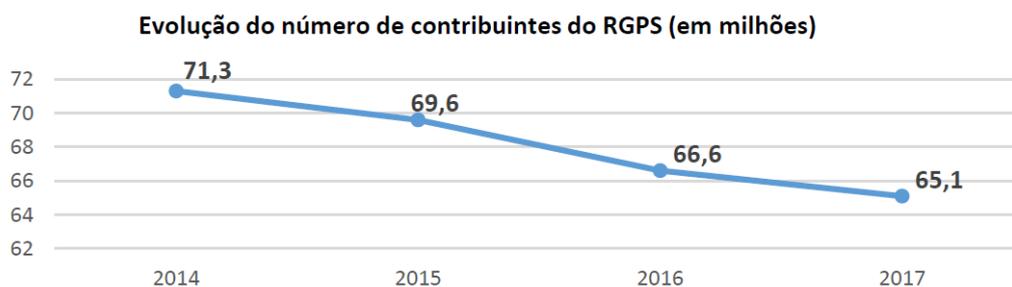
Além disso, para o correto cálculo do déficit, deveriam ser consideradas as desonerações aplicadas e os recursos retirados da seguridade através da DRU. Assim considerados, verifica-se que houve um superávit no orçamento da seguridade social até o ano de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 6, DE 2019

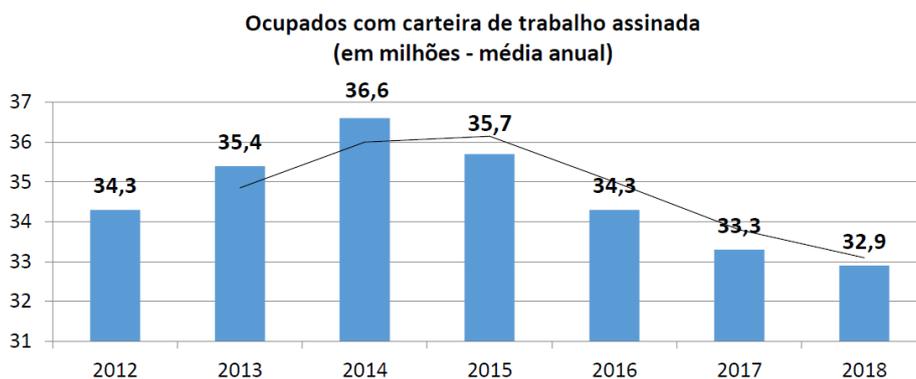
A Conjuntura Econômica de 2014 ao presente momento e seu reflexo no déficit do RGPS

Em 2014, houve um ataque político ao Governo do PT com repercussões sobre economia brasileira, resultando assim num cenário complexo de crise política e econômica que implicou na perda de 6,2 milhões de contribuintes ao RGPS, conforme gráfico abaixo.



FONTE: Anuário Estatístico da Previdência Social

A queda de contribuintes para o RGPS reflete a piora do mercado de trabalho nos últimos anos. Conforme os dados da Pnad-contínua, considerando as médias anuais entre 2014 e 2018, o número de desocupados cresceu em 6,1 milhões. Além disso, o número de ocupados formais foi o menor da série histórica, com queda de 3,7 milhões entre 2014 e 2018.

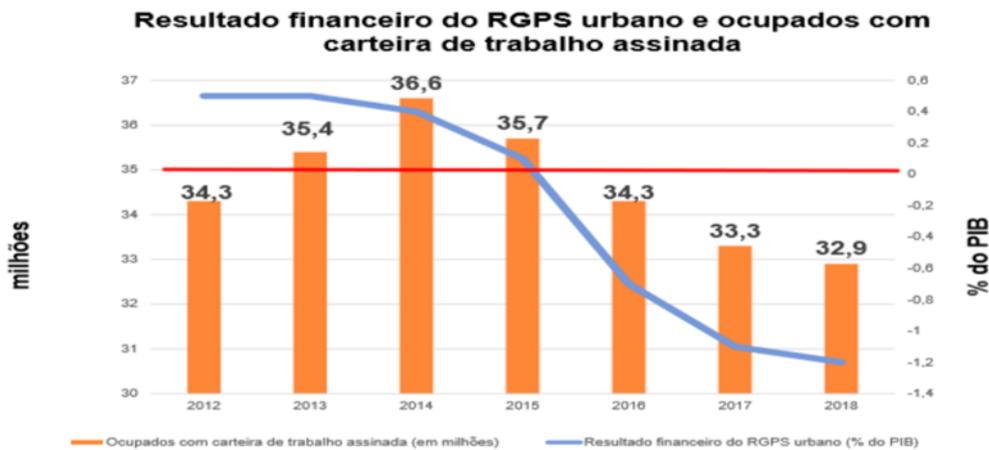


Fonte: Pnad. Elaboração própria.

Os dados revelam uma estreita ligação entre mercado de trabalho e previdência, que pode ser visualizada no gráfico a seguir. O déficit do RGPS urbano se inicia com a queda do emprego formal.



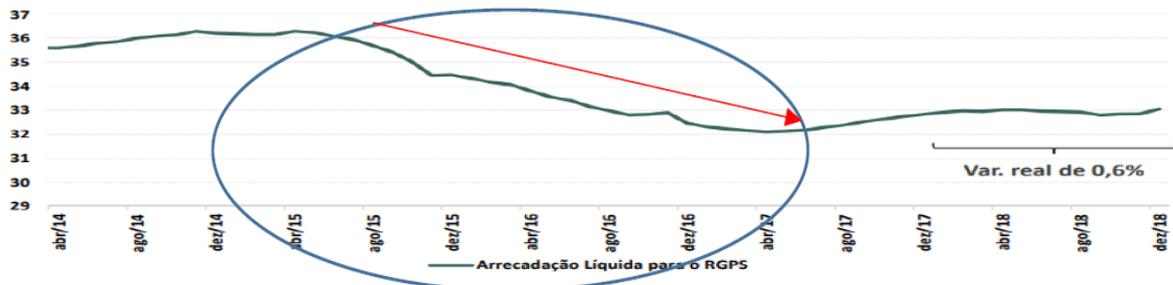
CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 6, DE 2019



Fonte: INSS e Pnad.

O aumento do déficit previdenciário, nos termos apresentados pelo governo, é função, sobretudo, de dois aspectos combinados: a retração da economia (2015 e 2016) ou seu fraco crescimento (em 2017 e 2018) fazendo com que a despesa cresça em relação ao PIB. De outro lado, a arrecadação previdenciária se reduz com a crise, espelhando a situação do mercado de trabalho. O gráfico abaixo demonstra a queda da arrecadação do RGPS no período da crise econômica.

Arrecadação líquida para o RGPS*



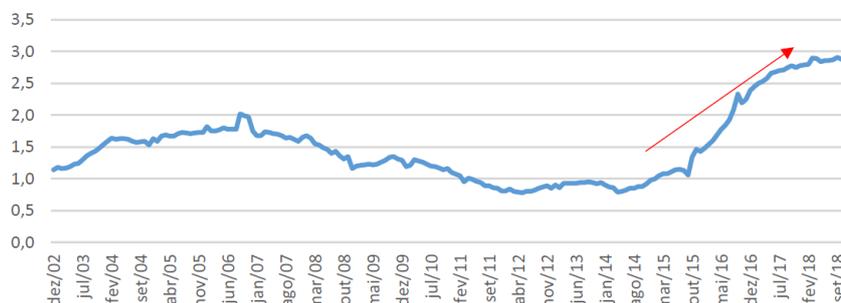
Fonte: Tesouro Nacional. Média móvel de 12 meses. R\$ bilhões – a preços de 2018 (IPCA)

Até 2014, o que o governo considera como déficit da previdência estava em queda. Ele só cresce sistematicamente a partir de 2015, diante da retração do PIB e do aumento do desemprego.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 6, DE 2019

**Necessidade de financiamento do setor público - INSS
fluxo acumulado de 12 meses - % do PIB**



Fonte: BCB – Elaboração Própria

Portanto, é falacioso o argumento de que o déficit da previdência cresceu ininterruptamente, como resultante de um problema estrutural. Na verdade, é a partir de 2015, em razão da crise, que ele se acelera. Os números atestam que o debate sobre eventual reforma da previdência deve segregar os fatores estruturais e conjunturais, sob pena destes últimos contaminarem a análise da sustentabilidade previdenciária.

Também é necessário lembrar que políticas recessivas, como o congelamento de gastos da EC 95/2016, que levaram o investimento público federal ao menor nível em dez anos, impactam a atividade econômica e agravam o quadro das contas públicas em função da queda de arrecadação, repercutindo sobre o equilíbrio da previdência social. Além disso, a reforma trabalhista, realizada na gestão Temer, tende a piorar a situação, pois a precarização do mercado de trabalho dificulta as contribuições previdenciárias (menores remunerações, maior rotatividade, pejotização, entre outros).

Diante do exposto, é necessário inverter a máxima fiscalista “ajustar para crescer”, transformando-a em “crescer para ajustar”. Esta é uma condição para sustentabilidade da previdência pública no Brasil.

Sobre o déficit no RPPS

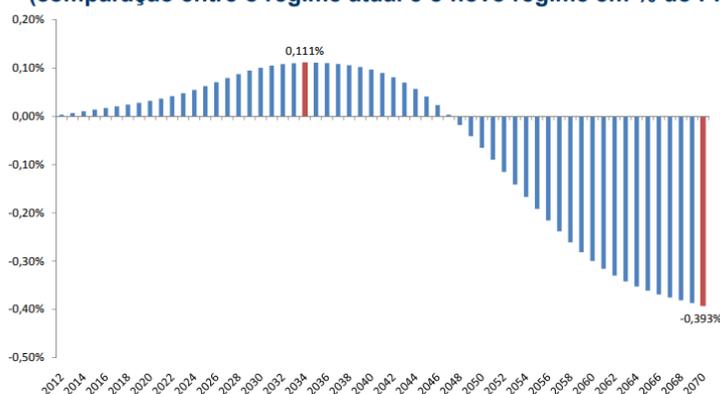
Um aspecto que não pode ser negligenciado no debate da sustentabilidade da previdência são as reformas conduzidas pelos governos do PT, especialmente a referente ao Regime Próprio dos Servidores Públicos, com a criação da Funpresp. Todos os servidores que ingressaram no serviço público federal a partir de 2013 passam a estar submetidos ao teto do RGPS (convergência dos regimes), contando, caso adiram, com a previdência complementar para a parcela salarial que exceda o teto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 6, DE 2019

No curto prazo, a reforma tem impacto fiscal negativo sobre as contas do RPPS, pois os novos servidores passam a contribuir até o teto e a União contribui paritariamente para a conta do servidor que aderiu ao regime complementar, até certo limite (atualmente, até 8,5% do salário de participação). No entanto, no médio e longo prazos, o resultado fiscal é positivo, conforme projeções do Ministério da Fazenda, reproduzidas a seguir, segundo as quais o impacto fiscal do novo regime decresce a partir da década de 2030 e se torna positivo por volta de 2050.

Impacto no Resultado Primário* (comparação entre o regime atual e o novo regime em % do PIB)



* A estimativa do custo de transição considera a diferença entre despesa da União com a implantação do FUNPRESP e a despesa da União caso fosse mantido o sistema atual.

22

Fonte: Ministério da Fazenda

Portanto, o debate sobre a sustentabilidade da previdência, quando referida ao RPPS, não pode desconsiderar que a Funpresp tem efeito negativo no curto prazo, mas produzirá ganho fiscal no longo prazo, tendo em vista a convergência dos regimes próprio e geral pela observância do teto do INSS. Este dado é sistematicamente omitido por aqueles que defendem uma reforma da previdência focada apenas na redução da quantidade e valor dos benefícios.

Um aspecto fundamental é induzir os entes federados que ainda não avançaram nesta direção a adotar o regime de previdência complementar, o que terá consequências positivas em termos de equidade, mas também de sustentabilidade financeira da previdência.

Aspectos Estruturais referentes à Previdência



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 6, DE 2019

Argumenta-se que há um envelhecimento da população que demanda a mudança das regras. Ocorre que conforme o IBGE, temos a seguinte projeção.

Projeção de População Ativa e Inativa 1980 a 2060

milhões de brasileiros

	1980	1990	2000	2010	2020	2030	2040	2050	2060
Pop. Idade Ativa	70,3	89,2	111,6	132,5	146,8	151,8	152,6	146,0	136,5
Pop. Idade Inativa	51,8	59,8	61,8	62,4	65,0	73,1	79,3	86,9	91,8
Total	122,1	148,9	173,4	194,9	211,8	224,9	231,9	232,9	228,3
% Idade Ativa	57,6	59,9	64,4	68,0	69,3	67,5	65,8	62,7	59,8

Fonte: IBGE, tabelas de projeção e retroprojeção populacional. Considerada População em Idade Ativa a das faixas com idade entre 15 e 64 anos. As pessoas em idade abaixo de 15 e acima de 66 são consideradas em Idade Inativa.

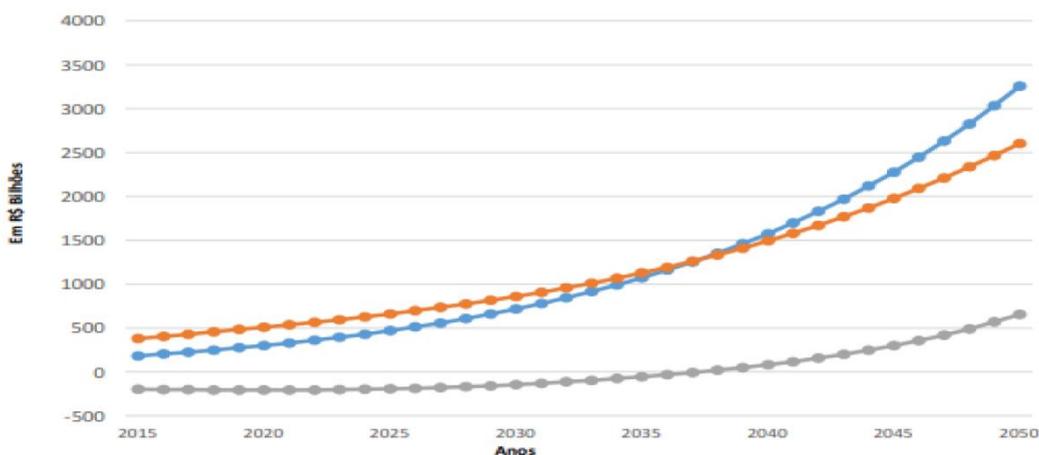
Essa projeção indica que em 2060 teremos uma proporção de população na PEA superior a 1980, logo, verifica-se que o problema não é a idade das pessoas, o envelhecimento da população, mas sim a geração de empregos e a qualificação dos empregos gerados.

Gentil *et al* (2017) constroem cenários das contas do RGPS. Considerando o crescimento da produtividade, da receita e do emprego formal, as simulações dos autores demonstram que seria possível obter superávit atuarial a partir de 2038 (linha cinza do gráfico), consideradas apenas as contribuições previdenciárias advindas de empregados e empregadores.

Resultado Financeiro do RGPS Brasil – 2015-2050 - Cenário Moderado



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PEC 6, DE 2019



Fonte: Elaboração própria

A simulação demonstra que o equilíbrio das contas previdenciárias não pode focar apenas em corte de despesas; é necessário tomar medidas que ampliem a produtividade do trabalho, as receitas previdenciárias e a formalização do trabalho. No primeiro caso, são fundamentais políticas voltadas à educação, à ciência e tecnologia e aos investimentos. No entanto, o ajuste fiscal em curso (sobretudo com a EC nº 95) vai no sentido oposto, reduzindo despesas primárias em relação ao PIB até 2036.

Observa-se, portanto, que o déficit apresentado, em primeiro lugar, não é do tamanho que se alardeia e, em segundo lugar, é resultado de um contexto conjuntural e assim deve ser enfrentado.

Os Impactos da Reforma sobre a Renda Nacional

Num cenário de crise econômica e desemprego o corte de gastos sociais tende a aprofundar a restrição à atividade econômica. Conforme estudos do IPEA, os gastos sociais têm efeito multiplicador na economia contribuindo para a dinamização econômica em todo o território nacional. Os impactos dos gastos podem ser verificados na tabela abaixo.

Gasto	Valor Gasto Público	Impacto no PIB	Impacto Renda Familiar
Bolsa Família	R\$ 1,00	R\$ 1,44	R\$ 2,25



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Benefício de Prestação Continuada	R\$ 1,00	R\$ 1,38	R\$ 2,20
Regime Geral de Previdência Social	R\$ 1,00	R\$ 1,23	R\$ 2,10
Juros Sobre a Dívida Pública	R\$ 1,00	R\$ 0,71	R\$ 1,34

Fonte: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Comunicado nº 75.

Vários estudos demonstram que os gastos sociais têm um grande potencial de distribuição de renda, em especial os previdenciários e assistenciais, que combinados com a valorização do salário mínimo promoveram durante os 13 anos de governo do PT uma inclusão social nunca antes vista no país.

Considerando que a Reforma proposta busca aumentar o tempo de contribuição, restringir o acesso das pessoas aos benefícios e reduzir os valores pagos, **haverá uma redução de renda da população mais pobre que tem maior impacto no PIB.** Nesse sentido, a economia apontada com a reforma tende a se transformar em redução do PIB e concentração de renda.

Conforme o grupo de Conjuntura da Fundação Perseu Abramo³, nas contas apresentadas pelo próprio Ministério da Economia, de acordo com a proposta apresentada pelo Governo, serão subtraídos dos bolsos das famílias localizadas na base da pirâmide social brasileira um montante anual de R\$ 87 bilhões, dos quais R\$ 68,7 bilhões corresponderão à redução das despesas do RGPS e outros R\$ 18,2 bilhões serão obtidos a partir dos cortes do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e da aposentadoria rural.

Assim, tomando por base os efeitos multiplicadores das transferências sociais tal como calculados pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), é possível estimar que a retirada anual de R\$ 68,7 bilhões do RGPS deverá reduzir o PIB em cerca de 0,5% ao ano, enquanto os recursos poupados com os cortes dos benefícios assistenciais deverão retirar do PIB aproximadamente 32 bilhões de reais anuais, isto é, outros 0,5%. **Somadas, portanto, a economia de recursos públicos com as reformas do RGPS e da seguridade social deverão reduzir em um ponto percentual a taxa de crescimento anual do PIB nos próximos dez anos.**

³ Disponível em: <<https://www.observatoriodademocracia.org.br/2019/04/16/%EF%BB%BFreforma-da-previdencia-do-governo-bolsonaro-analise-dos-impactos/>>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Cabe destacar que o impacto negativo na renda terá maior repercussão em municípios pequenos e com IDH mais baixo, dada a abrangência geográfica dos benefícios e da importância da previdência para a dinâmica das economias locais, uma vez que em cerca de 72% dos municípios do país o FPM é inferior ao valor pago em benefícios à população através do RGPS.

Em suma, por conta desta multiplicidade de efeitos, é de se esperar que boa parte da meta de economia que o governo anunciou para os primeiros dez anos pós-reforma (de mais de R\$ 1 trilhão em dez anos) venham promover uma contração das taxas de crescimento do PIB superior a 1% ao ano.

Reformas como esta proposta pela PEC 06/2019, guiadas pelo ideário neoliberal, visam sobretudo reduzir gastos de modo que as despesas primárias caibam na regra do “Teto do Gastos”.

Fica evidente de que a proposta de reforma da previdência, além dos impactos negativos sobre os direitos sociais, ao invés de propiciar a retomada do crescimento econômico tem potencial para aprofundar a crise econômica, na medida em que retira renda da população diminuindo a demanda em função do efeito multiplicador no PIB do gasto social.

Analisando o parecer do relator e as mudanças efetuadas na PEC 6/2019 pelo Substitutivo, **fica evidente que a “economia”, estimada no substitutivo em R\$ 860 bilhões de reais em 10 anos, virá, em sua maioria, do RGPS e do Abono Salarial - cerca de 80%.** Considerando que o salário médio da aposentadoria do RGPS é de menos de R\$ 1.400,0 e que o abono é concedido para quem percebe até 2 salários mínimos, fica evidente que o ônus da reforma é para o trabalhador de baixa renda, mostrando a falácia do discurso oficial que a PEC nº 6 objetiva cortar privilégios.

Conforme demonstrado, mais do que reformar a previdência, para enfrentar o quadro econômico atual é necessário gerar empregos e renda por meio de medidas que superem a perspectiva fiscalista que impera nos dias atuais e visem o estímulo do investimento e da demanda.

Isso não impede que sejam feitos ajustes paramétricos no sistema previdenciário em especial nos itens relativos à arrecadação e em despesas que não gerem diminuição de benefícios para os extratos de menor renda da população.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Nesse sentido, existem alternativas de financiamento, no contexto do modelo tripartite, que podem contribuir para custear as despesas com a previdência. Como exemplo, podemos citar a taxaçoão de lucros e dividendos - medida adotada pela grande maioria dos Países que compõem a OCDE que poderia render até R\$ 39 bilhões por ano, conforme estudo do IPEA - e a reoneração das empresas que operam no pré-sal – com potencial de ultrapassar R\$ 1,0 trilhão até 2040.

2. As inconstitucionalidades e as ofensas a direitos na proposta e no substitutivo

É imprescindível apontar as ofensas ao sistema de princípios, direitos e garantias, individuais e coletivas, insculpidos no texto constitucional constante da proposição sob análise, seja em sua versão original, seja no substitutivo apresentado pelo relator da matéria nesta Comissão Especial.

A- Exclusão Previdenciária pelo aumento do tempo de contribuição e da idade do RGPS - Ofensa ao princípio do não retrocesso social

Os direitos sociais, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa constituem princípios fundamentais de nossa República Federativa do Brasil, conforme disposto no **art. 1º, II e IV e no art. 6º**.

A construção material da efetividade dos direitos e garantias individuais e sociais foi erigida à cláusula pétrea em nossa Constituição. **Está pacificado o entendimento de que os direitos sociais devem ser compreendidos como direitos fundamentais, e consequentemente, como cláusulas pétreas.** Não só aqueles que estão previstos no Art. 5º de nossa Constituição, mas todos aqueles que são necessários para assegurar a liberdade, a vida em sociedade e a dignidade humana, aí entendendo-se os direitos sociais insculpidos em variados dispositivos que, no caso da Previdência social, são expressos nos art. 6º e nos demais constantes do Título II (Da Ordem Social), mais especificamente do Capítulo II (Da Seguridade Social) da Carta Constitucional. Aliás, a ordem social tem como base o primado do trabalho e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

como objetivos o bem-estar e a justiça sociais (art. 193 CF).

A Seguridade Social, insculpida pelos movimentos sociais antes do processo constituinte de 1987-88, foi concretizada no texto constitucional como um eficiente sistema de proteção social, tendo seus objetivos constantes no Parágrafo único do Art. 194, primando pela universalidade, inclusão e distributividade na prestação dos serviços, como marca da solidariedade basilar desse precioso sistema:

“Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.”

Note-se que o conceito do direito à seguridade social e a um padrão de vida adequado já constava na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 22 e 25), de 1948, e também no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966 (que entrou em vigor em 1976). Todo o acervo do Estado do bem-estar social desenvolvido no Século XX tinha atenção para a criação de garantias voltadas à proteção da classe trabalhadora quando envolvida em circunstâncias de vulnerabilidade ou afastamento das condições de prover a própria subsistência. Cada país estabelece a sua formatação, inclusive quanto aos tipos de benefícios com caráter contributivo ou não.

Os gastos sociais não podem ser vistos como inimigos do crescimento econômico. No caso brasileiro, a evidente associação entre os investimentos sociais de retirada da população da miséria e o desenvolvimento econômico associado às melhores condições sociais, protagonizado a partir dos governos do Partido dos Trabalhadores, contribuiu para confirmar e viabilizar o conjunto normativo constitucional concebido desde 1988.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

É o sentido inverso que se verifica na PEC 6/2019 aqui sob análise. Isso porque, na medida em que a PEC altera o marco legal que rege a previdência social no Brasil, excluindo, significativamente, as regras de acesso aos benefícios previdenciários (em especial às aposentadorias e pensões), afronta dispositivos que constituem o conjunto dos direitos alçados ao entendimento de cláusulas pétreas, o que conduz a inconstitucionalidade da proposta.

O relator e o governo **acabam com as duas formas diferentes de aposentadoria voluntária para o Regime Geral no texto da Constituição: exige 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, inserindo essas idades no texto definitivo da Constituição e remete para lei ordinária definir o tempo mínimo de contribuição e a forma de cálculo (o que significa que poderá haver definição e alteração via Medida Provisória)** – definido no art. 201 da Constituição.

Ao acabar a forma de aposentadoria por tempo de contribuição (que valerá apenas em algumas opções para as regras de transição), obrigará que cada trabalhador/a permaneça trabalhando até completar a idade. Porém, em decorrência da informalidade e da alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro - que não são enfrentadas em qualquer das medidas do atual governo – alcançar essa meta será inacessível para a maioria, condenando a classe trabalhadora ao empobrecimento e à exclusão previdenciária, impedindo, para muitos, o acesso ao direito de aposentar-se.

A definição de uma só regra de aposentadoria, forçando uma idade mínima e um tempo mínimo de contribuição que, conjugados, nos padrões reais da vida previdenciária de homens e mulheres no Brasil, representarão o impedimento da cobertura previdenciária.

Na realidade da sociedade brasileira, as desigualdades de acesso ao mercado de trabalho e de escolaridade exigem que a legislação assegure condições diferentes para trabalhadoras e trabalhadores se aposentarem. Com essa reforma, a exigência concomitante dos requisitos de idade mínima e de tempo mínimo de contribuição impedirá o acesso à aposentadoria.

EXCLUIRÁ OS HOMENS. O relator traz regras transitórias que firmam o tempo mínimo de contribuição de 20 anos para os homens, associado a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

idade mínima para a aposentadoria de 65 anos. Ao elevar de 15 para 20 anos a contribuição obrigatória mínima para que ter acesso à aposentadoria, agravará as desigualdades sociais. Isso porque, considerando os dados do **Boletim Estatístico da Previdência Social - Vol. 24 N° 01, de março de 2019, 30,9% das aposentadorias emitidas foram por idade.**

Se fossem aplicadas essas exigências propostas nesta reforma para os homens segurados urbanos que se aposentaram por idade, em 2014, cerca de 50% não teriam direito à aposentadoria, porque não cumpririam os 20 anos de contribuição⁴.

Tabela 3 – Proporção das Aposentadorias por Idade Segundo os Anos de Contribuição – Concessões RGPS clientela urbana – 2014

Anos de Contribuição	Mulheres	Homens	Total	Empregado(a)	Autônomo(a) Facultativo(a)	Total
Até 15	41%	23%	34%	22%	44%	34%
De 16 a 19	28%	27%	27%	28%	26%	27%
De 20 a 24	18%	22%	20%	24%	16%	20%
De 25 ou mais	13%	28%	19%	26%	14%	19%
Total	100%	100%	100%	100%	100%	100%

Fonte: elaborada pelos autores a partir dos microdados de concessão do INSS/RGPS em 2014.

Em decorrência das condições instáveis dos vínculos formais de trabalho, dos segurados do regime de previdência social em 2014, 28% possuíam menos de 06 contribuições por ano e 42% dos segurados apresentavam, em média, 4,9 contribuições anuais. Assim, o alcance dos 20 anos mínimos de contribuição dependerá de uma jornada de mais de 50 anos de labor, para a grande maioria de brasileiros.

O quadro geral, em 2017, era de que apenas 54,7% dos contribuintes (homens e mulheres) acumularam 12 contribuições e, por outro lado, cerca de um quarto (24,0%), recolheram, no máximo, 6 contribuições mensais. Com isso, de acordo com a PNAD Contínua, em 2017, a média geral correspondeu a 9,3 contribuições no ano por contribuinte.

Por óbvio, inatingível a condicionalidade de acesso à aposentadoria proposta na PEC, posto que **a idade também é um critério, em si mesmo, de**

⁴ Informações a partir de microdados do INSS/RGPS de 2014, elaborado pelo Boletim Legislativo 65, de junho de 2017, da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Autores: Joana Mostafa e Mário Theodoro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

restrição à formalidade, considerando os dados estatísticos de permanência no mercado de trabalho brasileiro quando maior a faixa etária. A **PNAD 2015 indica que 9,1 milhões de brasileiros com 55 anos ou mais de idade não conseguem ocupar um posto de trabalho formal**. Desses, 8,0 milhões estão no meio urbano e 1,1 milhões estão no meio rural (o que representa 34,4% da população rural).

EXCLUIRÁ AS MULHERES O relator constitucionaliza a regra do aumento da idade mínima de aposentadoria para as mulheres. Tabela a seguir demonstra que as **aposentadorias por idade** representam o maior número de benefícios concedidos para as mulheres, majoritariamente com faixa etária de 56 a 60 anos. Em 2017 as mulheres correspondiam a 62,8% do total de aposentadorias por idade.

Nas aposentadorias por tempo de contribuição, que é minoria entre as mulheres – apenas 31,9% foram aposentadas nessa modalidade em 2017 - a maioria consegue aposentar-se na faixa de 51 a 55 anos de idade, ou seja, começam a contribuir desde antes dos 20 anos de idade, posto que, a **maioria não consegue manter a estabilidade contributiva sem intervalos**.

05 APOSENTADORIAS CONCEDIDAS POR FAIXAS ETÁRIAS SEGUNDO CLIENTELA, SEXO E GRUPO DE APOSENTADORIA								
URBANO								
Faixa Etária	HOMENS				MULHERES			
	Aposentadorias por			Total	Aposentadorias por			Total
	Idade	Tempo de Contribuição	Invalidez		Idade	Tempo de Contribuição	Invalidez	
Até 45	-	484	4.649	5.133	-	275	3.042	3.317
46 a 50	-	2.025	2.415	4.440	3	2.067	1.680	3.750
51 a 55	-	4.935	3.443	8.378	16	4.062	2.456	6.534
56 a 60	32	5.043	3.649	8.724	9.864	1.931	2.571	14.366
61 a 65	7.513	1.793	2.773	12.079	3.670	151	1.373	5.194
66 a 70	1.245	56	433	1.734	1.148	27	576	1.751
acima 70	226	9	112	347	374	6	230	610
Total	9.016	14.345	17.474	40.835	15.075	8.519	11.928	35.522

Com base nos dados da DATAPREV que contêm as informações de todas as concessões de aposentadorias realizadas no período de 1995 a 2016, a pesquisadora Denise Gentil, presente em audiência desta Comissão Especial, revelou que **a média contributiva das mulheres é de 4,71 parcelas de**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

contribuição por ano. Alcançar os 15 anos e 62 anos de idade para poder aposentar-se será uma tarefa praticamente intransponível!

No caso das trabalhadoras domésticas a exclusão será severa. Os dados da PNAD-Continua, que fechou 2017, apontam para **6.207 milhões de pessoas** ocupadas no trabalho doméstico. Embora a Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas-FENATRAD estime que a categoria seja formada por mais de 8 milhões de pessoas. Desse montante, **apenas 1.869 milhão tem carteira assinada!**

Na Pnad Contínua, no 4º trimestre de 2018, consta que **62% das trabalhadoras domésticas declararam não estar contribuindo para a Previdência.** Considerando que essas trabalhadoras têm **ainda maior dificuldade de manter-se trabalhando com a idade mais avançada**, estarão excluídas da aposentadoria pelas novas regras propostas pelo governo – de aposentar-se só aos 62 anos!

A “Reforma Trabalhista” incentiva o contrato intermitente ou em regime de tempo parcial que não pagam o salário mínimo mensal e a classe trabalhadora não terá capacidade de efetivar pagamento de contribuição previdenciária. Se aprovada esta reforma, os trabalhadores, além de não terem condições mínimas de subsistência, ainda sofrerão severa exclusão na proteção social: ficarão sem previdência social!

Além disso, um outro dado demonstra também o grave processo de exclusão previdenciária persistente na população ocupada brasileira, antes mesmo da implementação das novas regras de acesso à aposentadoria pelo RGPS, como severamente proposto na PEC 6/2019. Conforme dados consolidados pelo DIEESE, a elevação da proporção total de ocupados que não contribuem para a previdência elevou-se, a partir do quarto trimestre, até atingir 37,0%, no final de 2018.

O retrocesso social decorrente desse conjunto de novas regras é evidenciado pela exclusão da proteção social para a maioria da classe trabalhadora brasileira, causada pela PEC 6/2019.

É tão evidente que resta configurada uma concreta violação aos princípios e objetivos que sustentam o sistema de Seguridade Social,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

conforme desenhado na Constituição – e acima transcrita - sendo restringida a cobertura universalizada e a inclusão da Previdência Social.

Os direitos fundamentais sociais estão protegidos como cláusulas pétreas implícitas, como acompanha alguns juristas como o Paulo Bonavides:

“introduzida e positivada em grau máximo de intangibilidade no § 4º do art. 60, deve-se entender que a rigidez formal de proteção estabelecida em favor dos conteúdos ali introduzidos, nomeadamente os respeitantes às duas acepções ora examinadas, não abrange apenas o teor material dos direitos da primeira geração, herdados pelo constitucionalismo contemporâneo, senão que se estende por igual aos direitos da segunda dimensão, a saber, os direitos sociais” (Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional, 24ª. Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2009, p. 579-590).

O retrocesso social que ocorrerá se essa Emenda à Constituição for promulgada, remete a um tempo e condições prévias à efetividade da Constituição vigente quando a aposentadoria não era um direito acessível à maior parte dos trabalhadores. Com a entrada em vigor da Constituição de 1988, a sociedade brasileira experimentou a concretização de uma ampla gama de direitos sociais, entre eles o acesso à aposentadoria, agora inviabilizada para um contingente majoritário da classe trabalhadora que não atenderá à concomitância de condições trazidas na PEC 6/2019.

Os preceitos constitucionais ofendidos encerram, à toda prova, princípios que devem ser observados tanto na prática política, quanto administrativa e também legislativa.

Consoante Ingo Wolfgang Sarlet, o dever de progressividade alberga no plano jurídico constitucional brasileiro e no plano internacional da tutela dos direitos humanos, dos direitos sociais e dos trabalhadores, eis que assim dispõe:

*“(...) considerando o dever de progressividade (no sentido da progressiva realização dos direitos sociais) imposto aos Estados por força especialmente do **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**, de há muito doutrina e jurisprudência apontam, sejam no plano do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, seja na esfera interna das diferentes ordens jurídico-constitucionais, da existência de um princípio de proibição da regressividade ou, como preferem outros, de proibição de retrocesso social.*

Desde logo importa sublinhar que a noção de uma proibição de retrocesso encontra-se relacionada ao princípio da segurança jurídica e dos seus respectivos desdobramentos (princípio da proteção da confiança e as garantias constitucionais do direito



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada), considerando que tais institutos também objetivam a tutela dos direitos e bens de matriz constitucional em face de atos e/ou medidas de caráter retroativo ou que venham, de algum modo, afetar situações e posições jurídicas de modo a criar uma situação de desvantagem para o titular do direito, ainda que não necessariamente estejam em causa direitos adquiridos.

*A proibição de retrocesso, nesse cenário, diz respeito mais especificamente a uma **garantia de proteção dos direitos fundamentais sociais e dos trabalhadores (e, a depender do caso, da própria dignidade da pessoa humana)** contra a atuação do legislador, tanto no âmbito constitucional quanto- e de modo especial – infraconstitucional, quando em causa medidas legislativas que impliquem supressão ou restrição no plano das **garantias e dos níveis de tutela dos direitos já existentes**, mas também proteção em face da atuação da administração pública (...)*”

É incompatível com o que dispôs a Constituição o novo texto proposto nesta PEC, que reduz direitos plasmados no texto da Carta da República e que cria exclusão injustificada para o acesso aos direitos previdenciários assegurados.

O percurso sombrio que se vislumbra com a inovação legislativa aqui sob análise pode marcar um tempo de intensa dissociação da conquistada materialização dos direitos individuais e sociais diante da precarização das normas de proteção social necessárias somada à péssima qualidade das relações de trabalho constatada no país.

A exclusão de proteção social e o empobrecimento da classe trabalhadora soam como um golpe institucionalmente normatizado a partir desta PEC e do Substitutivo do Relator, que aposta na paralisia da população oprimida pelas desigualdades materiais. Razão pela qual a Bancada do Partido dos Trabalhadores aponta a inconstitucionalidade e sua contrariedade no mérito da PEC 6/2019, quanto à definição de uma só forma de aposentadoria, que exige 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens, inserindo essas idades no texto definitivo da Constituição sem a definição do tempo mínimo contributivo.

B- Valor do benefício de aposentadoria - ofensa ao princípio da dignidade da pessoa, ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária e da confiança jurídica



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

A PEC aqui sob análise é clarividente também à ótica constitucional da dignidade da pessoa humana. O art. 1º da Constituição estatui, em seu inciso III, entre seus fundamentos, o princípio da dignidade.

A ofensa a tal princípio pode ser demonstrada, por exemplo, quando a PEC cerceia as condições de sobrevivência para as pessoas **pela redutibilidade do valor dos benefícios para segurados atuais do RGPS e do RPPS.**

O valor será 60% da média de todos os salário-de-contribuição vertidos ao regime previdenciário desde 1994, acrescido de 2% para cada ano que exceder a o tempo mínimo de contribuição.

No caso dos servidores públicos, atualmente, as regras de cálculo estão na Constituição Federal – TUDO SERÁ DESCONSTITUCIONALIZADO.

Para o Regime Geral – também o cálculo não consta no texto definitivo da Constituição, nem o tempo mínimo de contribuição e a forma de cálculo que serão definidos em lei ordinária (**o que significa que poderá haver definição e alteração via Medida Provisória**)

Primeira redução! Acabou a regra atual que considera no cálculo a média das 80% melhores contribuições. Agora será contada todas as contribuições. Perderá quem ao longo da vida teve trabalho com salários diferentes.

Segunda redução! O valor corresponderá a 60% da média, acrescentando 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de contribuição, que é de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens, salvo previsão expressa em sentido diferente, conforme condições específicas definidas nas regras de transição.

Para se aposentar com **100% da média de suas contribuições, as/os trabalhadoras/es e servidores públicos deverão contribuir durante pelo menos 40 anos.**

Porém, no caso dos vinculados ao RGPS, em decorrência da informalidade e da alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro - que não são enfrentadas em nenhuma das medidas do atual governo – alcançar essa meta será inacessível para a maioria, condenando a classe trabalhadora ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

empobrecimento, especialmente quando idosos e impedindo, para muitos, o acesso ao direito de aposentar-se.

Ainda ofende a dignidade humana de trabalhadores rurais que, pelo tipo de exposição e condições de vida e trabalho que possuem, não podem ter desconsiderada as peculiaridades e condená-los à maiores restrições de subsistência quando e se alcançarem o direito à aposentadoria.

Conforme o Anuário Estatístico da Previdência Social de 2017, cerca de **52% dos trabalhadores se aposentavam por idade com a média de R\$ 1.119,22**. Enquanto **41% dos aposentados recebem valor entre 2 e 3 pisos**. Com essa proposta de **alteração no valor das aposentadorias, a consequência será de aproximação de todos com achatamento da renda geral aproximada ao do piso**.

Uma simulação feita pelo DIEESE, aplicando as hipóteses de regras de transição de aposentadoria, demonstra o quanto a renda de segurado aposentado será reduzida:

Critério de cálculo do valor da aposentadoria em 2022

	R\$	%
Salário em julho/1994	194,37	
Salário projetado para dezembro/2022	1.438,59	100%
Salário de benefício com média de 264 contribuições (80% do período)	1.329,57	92,4%
Salário de benefício com média de 330 contribuições (100% do período)	1.298,28	90,2%
Valor da aposentadoria pelas regras atuais	1.329,57	92,4%
Aposentadoria pela proposta A – pontos – aposenta-se em 2023	1.094,96	76,1%
Aposentadoria pela proposta B – idade – aposenta-se em 2023	1.094,96	76,1%
Aposentadoria pela proposta C – fator – aposenta-se em 2022 c/ SM	998,00	69,4%

Fonte: texto-síntese e comentários: PEC 06/2019 – DIEESE, 26/02/2019.

Note-se que as alterações da PEC atingem os atuais segurados, posto que esse cálculo de acesso à aposentadoria vale nas regras de transição e transitórias, com redução drástica no valor das aposentadorias. Isso atinge a relação sinalagmática das contribuições previdenciárias.

O caráter sinalagmático da contribuição previdenciária, ou seja, contribuiu e tem acesso a benefício, é estruturante desse sistema. A restituição



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

dos valores decorrentes da contribuição com o pagamento dos benefícios devidos em razão do cumprimento dos requisitos e condições de acesso encerra a garantia constitucional de que haverá correspondência de acordo com as regras vigentes quando do início da relação contratual do indivíduo-contribuinte e o regime previdenciário.

Além disso, no caso dos vinculados ao RGPS, em decorrência da informalidade e da alta rotatividade no mercado de trabalho brasileiro **alcançar essa meta de 40 anos de contribuição para aproximar-se do valor da renda mensal que o segurado tem na ativa, será inacessível para a maioria**, condenando a classe trabalhadora ao empobrecimento, especialmente quando idosos e **para muitos impedindo o acesso ao direito de aposentar-se.**

Pelo princípio da reciprocidade contributiva, o não alcance das regras de acesso significa uma expropriação do custeio realizado pelo servidor e pelo segurado geral por meio de suas contribuições previdenciárias, as quais deveriam reverter-se integralmente no benefício a que correspondem, fazendo *jus* ao caráter sinalagmático dessa relação entre o segurado-contribuinte previdenciário e o Estado.

Registre-se que **o inciso IV do parágrafo único art. 194 da CF, ao elencar os objetivos da seguridade social, impõe a irreduzibilidade do valor dos benefícios.** Conforme as regras da PEC 6/2019 a redução no valor das aposentadorias que alcançará os segurados-contribuintes atuais ao alcançarem as condições para aposentar-se, posto que o valor será calculado em condições bastante diversas daquelas regras estabelecidas quando se deu sua vinculação ao regime previdenciário. Trata-se de injusta frustração da basilar e legítima expectativa de fruição do direito, decorrente de sua participação no sistema, o que fere também o princípio da proteção da confiança.

Note-se que não há sequer segurança jurídica nesse tema das regras de cálculo do benefício da aposentadoria, pois a PEC 6/2019 apenas menciona a exigência de 20 anos de tempo mínimo de contribuição e de uma renda equivalente a apenas 60% do salário-de-contribuição nas regras de transição. Sem garantia de que lei ordinária possa estabelecer distintas condições.

Isso inviabiliza, na prática, que a população tenha confiança



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

jurídica de acesso aos benefícios quando de seu envelhecimento e ao acessar tenha uma redução importante de seu valor.

Tal mudança atingirá especialmente as mulheres, os trabalhadores rurais e a população de menor renda, mais suscetíveis à alta rotatividade no mercado de trabalho, o que dificulta a estabilidade contributiva para a Previdência Social.

É dever do Estado proceder com lealdade e guardar respeito à boa-fé objetiva. Tudo o que diferir disso é abuso de direito qualificado, eis que levado a efeito pelo poder público, que deveria zelar pela preservação dos valores da segurança jurídica e a proteção à confiança legítima como valores inarredáveis.

Não se verifica, na PEC nº 6/2019 e no Substitutivo do relator desta Comissão Especial, um mínimo respeito à previsibilidade de subsistência digna dos indivíduos. Em verdade, o Governo atual faz pouco caso das legítimas expectativas do cidadão brasileiro.

Entendemos que a definição do cálculo do benefício conforme estabelecido no texto do art. 40 da CF, para os servidores públicos, constitui o conjunto de direitos fundamentais que não podem ser objeto de alteração constitucional pelo legislador ordinário.

Desse modo, tanto a desconstitucionalização existente no Substitutivo do relator como os dispositivos que fixam a forma de cálculo do benefício como regra transitória, em especial o art. 27 do Substitutivo, são inconstitucionais porque criam redutibilidade dos benefícios, o que ofende aos objetivos da seguridade social, dispostos no art. 194, além de representar com isso ofensa ao caráter sinalagmático, da proteção da confiança e da segurança jurídica que marca a retribuição contributiva a que tem direitos as pessoas vinculadas ao regime previdenciário.

Somado a essa conclusão, também seu mérito ofende aos princípios da dignidade e da vedação ao retrocesso social, inscritos, implícita e explicitamente, no texto da Constituição Federal, **materializando a posição contrária da Bancada do Partido dos Trabalhadores, em defesa das conquistas consolidadas no processo de afirmação de nossa Democracia postas em risco por tentativas como as que se divisam na PEC aqui analisada.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

C- Pensão por morte – ofensa ao princípio da dignidade e ao caráter sinalagmático das contribuições

Do mesmo modo, a PEC nos termos postos tanto pelo governo quanto pelo relator em seu Substitutivo, em relação ao acesso à pensão por morte, condenará os membros sobreviventes de uma família a restrições severas e a uma mudança abrupta no nível de vida, em razão da perda de um ente provedor de renda familiar incidindo, com evidência, em afronta à dignidade das condições de sobrevivência daquela unidade familiar.

Na medida em que reduz a renda a um percentual tão distante da remuneração ou proventos da pessoa falecida, considerando que aponta nas regras de transição para o cálculo do benefício ser o resultante de 50% + 10% por dependente, a PEC 6/2019 modifica com nível de crueldade a pensão por morte por extinguir o acesso ao valor integral, **além da desvinculação ao salário mínimo.**

O Relator finje reconstitucionalizar a garantia da vinculação da pensão com o salário mínimo. No **RGPS - APENAS** assegura o salário mínimo para a pensão por morte SE ESTA FOR A ÚNICA FONTE DE RENDA do dependente. Permanece essa que é uma das mais cruéis alterações dispostas no texto da PEC original, pois **a desvinculação do valor mínimo instituído no Brasil e pela Constituição deixa de assegurar as condições mínimas de garantia de sobrevivência digna de uma família.**

No caso de pensões do Regime Próprio dos servidores públicos - **RPPS** mantém a **desconstitucionalização de todas as regras e formas de cálculo do benefício da pensão por morte** que constavam nos parágrafos do art. 40 da CF/88, inclusive a diferenciação da morte causada por agentes nocivos do ambiente de trabalho.

Acaba também com a reversibilidade das cotas dos dependentes, no caso da perda de tal qualidade. Essa é a constitucionalização de uma proposta já tentada e também rechaçada pelo Congresso.

Note-se que as regras da pensão por morte serão objeto de lei ordinária!

Se o dependente for inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão ficará em 100% do valor da aposentadoria do falecido ou do benefício que receberia o segurado se estivesse aposentado por



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

incapacidade. Nesse caso, há expressa previsão de revisão periódica dessas condições de saúde do dependente.

Relator e governo preveem regras com redução drástica no valor das aposentadorias tanto para os regimes geral e próprios e isso alcançará todos os atuais segurados dos regimes previdenciários.

Primeira redução! Acabou a regra atual que considera o valor atual recebido pela pessoa falecida. Definindo os percentuais

Segunda redução! Se a pessoa falecida estiver na ativa, haverá cálculo do valor que receberia caso se aposentasse por incapacidade permanente. Nesse caso, esse cálculo corresponderá a 60% da média, acrescentando 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo mínimo de contribuição, que é de 15 anos para mulheres e 20 anos para homens, salvo previsão expressa em sentido diferente, conforme condições específicas definidas nas regras de transição.

Toda a contribuição previdenciária realizada pelos trabalhadores e empregadores tem uma destinação possível, sob a forma de algum dos benefícios previdenciários. Um desses destinos é a pensão por morte que é pago à família do segurado – cônjuge/companheira/o e dependentes – calculado conforme o salário de contribuição do segurado falecido.

Deste modo, esse direito já se constitui no rol dos benefícios custeados e pagos pela Previdência Social, tanto pelo sistema próprio dos servidores públicos, quanto do regime geral, consolidado pelo caráter sinalagmático entre as contribuições e o benefício da pensão por morte. As alterações aqui propostas contabilizam a perda do ente apenas como “menos uma boca para comer”, restando demonstrada a desproteção imposta pela PEC em desrespeito ao acervo de garantia de direitos disposto no texto constitucional de proteção à família.

O modo de definição do valor da pensão ainda configura afronta ao ato jurídico perfeito – inciso XXXVI do art. 5º da CF - gerador da pensão, que tem como origem o cumprimento das condições contratadas pelo segurado com o regime da Previdência e assim que atendidas as condições de acesso, o caráter sinalagmático deve prevalecer, pois há correspondência da contribuição do segurado e a pensão deixada à sua família.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Para se ter uma ideia do conjunto de famílias que serão atingidas cruelmente pela proposta aqui analisada, basta considerar o benefício da pensão por morte, no RGPS. Esse benefício concedido ocupa o 5º lugar em quantidade e o 6º lugar nas despesas do RGPS, em 2017, portanto menor impacto diante das perversas alterações propostas.

A maior parte de beneficiários da pensão por morte é de mulheres - 83,7% dos benefícios concedidos. Em 2017, do total de pensões concedidas às mulheres, 46,4% era de até 1 salário mínimo e 35% estavam na faixa de acima de 1 a 2 salários mínimos. Ou seja, mais de 80% das pensões por morte recebidas pelas mulheres não ultrapassavam dois salários mínimos. **Mesmo assim, o governo propõe severas mudanças nas regras de acesso e na fixação do valor da pensão por morte!**

Desse modo, é imperativo reconhecer que os dispositivos da PEC que se referem à desvinculação da pensão por morte do salário mínimo, além da dissociação de seu valor em relação à remuneração do segurado-falecido e do fim da reversibilidade das quotas dos dependentes pensionistas **são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios e dos direitos tratados na proteção à família, das crianças e adolescentes (Arts. 5º, 195, 226 e 227 da Constituição Federal).**

Já quando ambos os proventos de aposentadoria são inferiores ao teto do RGPS, verificam-se as seguintes distorções, por exemplo: todo casal com renda conjunta inferior a R\$ 6 mil terá uma taxa de reposição, após o falecimento do primeiro cônjuge, inferior àquela de um outro casal em que os proventos de aposentadoria têm uma renda familiar superior. Por exemplo, a viúva de um casal de velhinhos com renda conjunta de aposentadorias de R\$ 3 mil perderá mais renda, proporcionalmente, após a morte de seu marido, do que a viúva de um casal com renda conjunta de R\$ 7 mil! E essa distorção se repete em várias - senão em todas - situações similares em que a renda conjunta se aproxima desse cenário.

A PEC afasta a aplicação do §2º do art. 201 para admitir que o valor da pensão possa ser inferior ao salário mínimo. Essa é a constitucionalização de uma proposta já tentada e também rechaçada pelo Congresso.

Reafirmamos que essa é uma das perversas alterações da PEC, pois versa sobre **a desvinculação do valor mínimo instituído pela Constituição que assegura condições mínimas de garantia de sobrevivência digna de uma**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

família.

Toda a contribuição previdenciária realizada pelos trabalhadores e empregadores tem a destinação estabelecida em lei, sob a forma de benefício previdenciário. Um desses destinos é a pensão por morte que é pago à família do segurado – cônjuge/companheira/o e dependentes – calculado conforme o salário de contribuição do segurado falecido. Deste modo, esse direito já se constitui no rol dos benefícios custeados e pagos pela Previdência Social, tanto pelo sistema próprio dos servidores públicos, quanto do regime geral, consolidado pelo caráter sinalagmático entre as contribuições e o benefício da pensão por morte.

A garantia individual de que os benefícios previdenciários – inclusive a pensão por morte – não sejam inferiores ao salário mínimo que garanta a sustentação digna da família é cláusula pétrea e está assegurada nos seguintes dispositivos:

- no art 7º, inciso IV (ao definir a capacidade a que se destina o salário mínimo),
- art. 201, inciso V e §2º (que condiciona a pensão ao salário mínimo, posto que o benefício previdenciário não poderá ser inferior),
- art. 226, caput (que estabelece ao Estado a proteção à família) e,
- Art. 227 (que estabelece o dever de todos , inclusive do Estado, com as crianças e adolescentes com prioridade) ;
- também configura tal disposição referente ao respeito ao ato jurídico perfeito – inciso XXXVI do art. 5º - gerador da pensão, que tem como origem o cumprimento das condições contratadas pelo segurado com o regime da Previdência e que, atendidas a essas condições, haverá correspondência da contribuição do segurado e a pensão deixada à sua família, pelo caráter e repercussão sinalagmático desse benefício.

Nesse ponto, vale lembrar que além de garantir o mínimo existência digno, a pensão também alcança direitos fundamentais como são a anterioridade anual e a anterioridade nonagesimal em matéria de tributos, assim como decidiu o STF nas ADIs nº 939 e nº 2.666, reconhecendo-as como garantias do contribuinte à não surpresa e à segurança jurídica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Ora, se a Constituição garante a não surpresa em matéria tributária, por meio do § 6º do art. 195 e do inciso III do art. 150 do Texto Magno, concedendo ao contribuinte, ainda que ligeiramente majorado em sua carga tributária, direito a um período mínimo para se planejar e se reorganizar para, se não suportar diretamente esse acréscimo no seu ônus, repassá-lo ao consumidor final (no caso de quem comercializa produtos), o que dizer da hipótese de o Estado aprovar novo conjunto de regras, afetando draconianamente o orçamento de um casal de idosos, cuja vulnerabilidade é inquestionável? Essa mesma Constituição autorizaria essa ação do Estado?

Desse modo, a Bancada do Partido dos Trabalhadores se coloca contrária aos **dispositivos da PEC 6/2019 e do Substitutivo do relator nesta Comissão Especial que alteram as regras sobre pensão por morte, quais sejam: (i) desconstitucionalização do cálculo da pensão para o RPPS, (ii) fórmula de cálculo redutora da equivalência contributiva para concessão do benefício, (iii) desvinculação do salário mínimo e (iv) fim da reversibilidade das quotas dos dependentes pensionistas. São todas disposições que ofendem o conjunto de princípios e direitos tratados na Constituição Federal, para proteção da família, das crianças e adolescentes (Arts. 5º, 7º, 195, 201, 226 e 227) e afrontam o direito a condições de subsistência digna das pessoas.**

D- Desconstitucionalização de garantias e direitos – ofensa ao princípio do não-retrocesso e da segurança jurídica

A proposta retira da Constituição diversas regras que regulam a previdência dos regimes próprios e geral: **art. 40, § 1º e art. 201, § 1º** da CF, em novo texto constante do art. 1º da PEC 6/2019. Haverá uma Lei Complementar e, em alguns casos, até uma Lei Ordinária e/ou Medida Provisória dispendo sobre a organização e funcionamento dos regimes, contemplando, entre outros aspectos, os critérios de acesso aos benefícios e seus requisitos para fruição, o modelo de financiamento, arrecadação, aplicação e utilização dos recursos e fiscalização.

Desconstitucionalização das regras de acesso a direitos previdenciários dos servidores públicos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

➤ desconstitucionalização geral das **regras de acesso à aposentadoria**, da **forma de cálculo dos proventos e da pensão por morte**, definindo apenas nas regras de transição e transitórias.

➤ Relator **exclui do texto constitucional a garantia de 5 anos a menos nas regras de acesso à aposentadoria para professores da educação básica**.

➤ Revoga da Constituição o §21 do art 40 que dá tratamento diferenciado ao aposentado ou pensionista com doença incapacitante que só contribua sobre a parcela que excede o dobro do teto do RGPS. Mais uma retirada de direito.

Mantida severa desconstitucionalização para o serviço público e, assim, desfazendo as definições nas Emendas Constitucionais anteriores sobre a matéria. Alto grau de **insegurança jurídica, de repercussão intergeracional**. A proposta atinge, fundamentalmente, servidoras/es atuais que, individualmente, ao buscarem a concretização de seus direitos previdenciários encontrarão uma indefinição das regras, com variação mais facilmente executada, sem qualquer estabilidade que assegure a efetividade de direitos. Isso porque as regras serão definidas por lei ordinária aprovadas por maioria simples em turno único de votação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, ao passo que alteração no texto da Constituição por meio de emenda exige 3/5 dos votos de cada Casa, em dois turnos de votação, o que torna mais fluida as modificações nos regimes previdenciários ao longo do tempo.

Desconstitucionalização de direitos do Regime Geral

➤ Para o RGPS O RELATOR DEFINE APENAS UMA FORMA DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - fixa 62/65 anos de idade (mulher/homem) e remete para LEI ORDINÁRIA definir o tempo mínimo de contribuição. Mantém redução de 5 anos na idade para rurais em geral, inclusive em economia familiar.

➤ **Desconstitucionaliza a vinculação da pensão por morte com o salário mínimo**, pois somente assegura esse mínimo se o beneficiado não tiver outra renda.

➤ **retira a regra de acesso ao abono salarial** – atualmente o texto da Constituição define esse direito para trabalhadores que recebem até 2 salários mínimos. O relatório estabelece regra transitória, até que lei defina, permitindo o acesso ao abono salarial para quem recebe até R\$ 1.364,43.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

➤ **Desconstitucionaliza as disposições que tratam especificamente da distinção em 5 anos para professores da educação básica**, porque apenas indica que terão diferença na idade e tempo de contribuição, conforme lei complementar irá definir (Revoga o §8º do art 201).

➤ Retira do texto da Constituição a referência atual de proteção à maternidade e à gestante, substituindo pela mera referência a “salário-maternidade” (inciso II, art 201, CF)

A desconstitucionalização das regras atuais oferece insegurança jurídica para toda a sociedade, de repercussão intergeracional, mas fundamentalmente, atinge as pessoas que, individualmente, ao buscarem a concretização de seus direitos previdenciários, encontrarão uma indefinição das regras, com variação mais facilmente executada, sem qualquer estabilidade que assegure a efetividade de direitos.

Nesse processo de desconstitucionalização a granel – jamais visto no atual regime constitucional – o Substitutivo do relator define a lei complementar para alguns casos e a lei ordinária para vários outros como espécies normativas aptas a dispor sobre regras previdenciárias. **Tal inovação é inadmissível.**

Essa mudança representa nítido retrocesso social, posto que direitos fundamentais (aqui compreendidos os direitos sociais⁵) são tutelados no plano jurídico constitucional brasileiro e internacional pelo dever de progressividade.

A segurança jurídica encontra-se jungida à proteção da confiança. É o que nos esclarece o magistério de Canotilho⁶:

Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexionada com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do

⁵ Como dito antes, está pacificado o entendimento de que os direitos sociais devem ser compreendidos como direitos fundamentais, e consequentemente como Cláusulas Pétreas. Não só aqueles que estão previstos no Art. 5º de nossa Constituição, mas todos aqueles que são necessários para assegurar a liberdade, a vida em sociedade e a dignidade humana, aí entendendo-se os direitos sociais insculpidos em variados dispositivos que, no caso sob análise, são especificamente expressos nos arts. 6º e nos demais constantes do Título II (Da Ordem Social), mais especificamente no seu Capítulo II (Da Seguridade Social) da Carta Constitucional.

⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. 11ª reimpressão. Coimbra: Almedina, 2012.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos.

Na medida em que o Substitutivo do relator desta Comissão Especial altera o marco legal que rege a previdência social no Brasil, mudando o status constitucional das regras de acesso e os valores dos benefícios previdenciários (em especial as aposentadorias e pensões), na mesma linha do texto da PEC 6/2019, **afronta a segurança jurídica e o princípio da confiança** a que tem direito os indivíduos vinculados a um regime previdenciário e deixa de proteger o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

O próprio relator da PEC 6/2019 admite que a condição de cláusula pétrea para os direitos sociais. Pois bem, **se os atuais dispositivos constituem o conjunto dos direitos alçados ao status de direitos fundamentais, a exclusão deles é em si uma fragilização das suas essencialidades, e, portanto, conduz a configuração de retrocesso**, pois deterioram *o núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação se protege* na Constituição (ADI 2024, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 3/5/2007, DJ 22/06/2007).

A desconstitucionalização das regras de acesso ao direito à aposentadoria no texto é ofensa ao núcleo de garantia de direitos individuais e sociais disponibilizados à sociedade brasileira, sendo profundo retrocesso a sua exclusão, além de ferir o princípio da confiança e da segurança jurídica. Assim as alterações propostas nos **artigos 40 e 201**, da Constituição, com o viés de exclusão de regras garantidoras e **demais dispositivos nessa perspectiva** de uma desconstitucionalização explícita, com redação constante do art. 1º da PEC 6/2019 **são ofensivas ao sistema de garantia de direitos e, por essa razão, a Bancada do Partido dos Trabalhadores posiciona-se de forma contrária.**

E- Aposentadoria Especial e por Invalidez – ofensa à dignidade humana e ao princípio do não retrocesso social

O relator reúne como hipóteses de aposentadoria especial os casos de profissionais em atividades especiais que são nocivas à saúde e integridade com os casos de critérios diferenciados para as pessoas com deficiência e ainda inclui nesse rol as/os professoras/es da rede básica. Os requisitos e critérios



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

diferenciados serão objeto de lei complementar, podendo distinguir as exigências quanto à idade mínima e tempo de contribuição, conforme os casos.

O relator mantém a exigência da PEC de efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde para acesso à aposentadoria especial.

Hoje a Constituição protege a saúde, determinando condições especiais pelo fato de ser o indivíduo exposto a agentes nocivos. A PEC e o Substitutivo do relator exigem além da efetiva exposição também uma idade mínima, alterando os parâmetros da aposentadoria especial de prevenção à saúde sem dar respostas sobre o que acontecerá com o trabalhador/s que, após o período máximo de exposição aos agentes nocivos, não tiver alcançado a idade mínima: continuará exposto por mais tempo do que o legalmente fixado ou será demitido e ficará desassistido??

Para profissionais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, o relator mantém a vedação por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade. **Essa exclusão prejudica as categorias que já dispõem da aposentadoria especial em razão das atividades que desempenham.**

Como regra de transição, o relator apresenta nas condições para essa aposentadoria especial a adoção de idades mínimas fixadas em equivalência ao grau de exposição a agentes nocivos prejudicial à saúde, assim:

- Quando os agentes nocivos são de alta gravidade e o indivíduo só deverá permanecer em exposição máxima por 15 anos, passa a ser exigida a idade mínima de 55 anos
- Quando o nível máximo de tolerância à exposição de agentes nocivos for de 20 anos, a idade mínima exigida será de 58 anos.
- Se a tolerância à exposição a agente nocivo for de 25 anos, a idade mínima exigida será de 60 anos.

Para as professoras e professores da educação básica o relator estabeleceu que uma lei complementar definirá regras. Mantendo a desconstitucionalização, pois são excluídas as disposições atuais que tratam da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

diferença de 5 anos para professores da educação básica, apenas indicando que terão diferença na idade e no tempo de contribuição, conforme a referida lei complementar (Revoga o §8º do art 201 e remete para lei os professores do serviço público no § 5º do art. 40).

Assim, apenas modifica a idade mínima para aposentadoria das mulheres, dos 60 anos propostos pelo governo para 57 anos. Os homens deverão se aposentar com 60 anos. O valor do benefício do magistério da educação básica será igual aos demais com a forte e severa redução.

A aposentadoria especial é, assim, espécie de aposentadoria diferenciada. A proteção à impossibilidade, incapacidade ou dificuldade laboral futura, fundamentos desse sistema de proteção social que chamamos de Previdência, encontra na aposentadoria especial um diferencial relativo ao **ambiente hostil** (tanto perigosos, como prejudiciais à saúde) que vai submeter o ser humano a diferentes tipos de exposição maléfica, as quais demandam um tratamento previdenciário diferenciado. **Não se trata de privilégio, mas apenas do reconhecimento de uma realidade incomum.**

O trabalhador não consegue fazer a prova do que ocorre em seu corpo diante da exposição diária a agentes químicos, a agentes biológicos, a temperaturas diferenciadas, etc. Muitas doenças são diagnosticadas após um longo tempo de exposição ou mesmo quando cessada a atividade. Em outras palavras, a comprovação pelo indivíduo dos males que o agente causou irá praticamente acabar com a aposentadoria especial, pois fica impossível, na maioria dos casos, fazer tal comprovação.

De acordo com os dados da Organização Internacional do Trabalho 2 milhões de trabalhadores morrem anualmente por doenças relacionadas ao trabalho. Muitas dessas doenças ainda são subnotificadas aqui no Brasil.

Por tal razão, na aposentadoria especial, não há idade mínima, pois a inativação é calculada com base no desgaste da atividade exercida. Incluir idade mínima para este tipo complexo de benefício irá ocasionar aumento dos problemas de saúde dos trabalhadores. Este ponto é, portanto, inaceitável para a Bancada do Partido dos Trabalhadores, já que anos de evolução jurídica em se tratando de proteção aos riscos à saúde estão sendo desvirtuados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

O formato da aposentadoria por invalidez modifica, de modo perverso, a sua denominação para “aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho”, excluindo do texto constitucional a condição de invalidez que decorre de moléstia profissional ou de doença grave, contagiosa ou incurável elencadas em lei.

Em substituição, a PEC inaugura uma concepção pela qual o objeto da proteção não é mais a saúde dos segurados, mas tão somente a situação de comprovado dano, na qual o indivíduo não possa mais ser habilitado para qualquer outro trabalho. Tal situação permaneceu no Substitutivo.

Além disso, o relator leva para uma futura lei a disposição dos chamados “benefícios não programados”, em que se incluem as incapacidades, auxílio-doença e salário-maternidade, podendo esses serem assumidos pelos empregadores (setor privado), portanto, sem a garantia da obrigatoriedade para o regime previdenciário (§10, art. 201).

Neste aspecto da análise, não se pode esquecer que a situação de invalidez deve ser tutelada por si mesma e não em função da maior ou menor gravidade da enfermidade da qual tenha resultado. A incapacidade para o trabalho configura restrição que demanda a proteção do Estado para quem dela padece⁷.

Além disso, o Estado, obrigado a atuar para dar satisfação ao direito da aposentadoria especial ou por invalidez, está impedido de instituir regras excludentes de acesso ou mais restritivas de permanência.

Exigir que profissionais doentes, incapacitados para o exercício das atividades para as quais tiveram formação/qualificação, permaneçam trabalhando para cumprir as exigências formais de acesso à aposentadoria até que um dano efetivo lhes ocorra e lhes obrigue a um afastamento definitivo das suas atividades, colide com os compromissos de proteção à cidadania, à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho previstos na Constituição.

Atualmente o valor do benefício do trabalhador ou servidor que se aposenta por incapacidade permanente é de 100% da média do salário de

⁷ O princípio isonômico, que se desdobra tanto em igualdade para os assemelhados quanto em tratamento diferenciado para situações díspares, é o que fundamenta o abrigo a essas situações especiais, cujo custeio será equalizado nos termos de um modelo solidário de previdência social



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

contribuição, mesmo quando a causa da invalidez decorre de doenças não relacionadas à atividade profissional.

Pela PEC e Substitutivo, o valor dos proventos será 60% da média de todo o período contributivo, acrescido de 2% para cada ano que exceder a 20 anos de contribuição, exceto em casos mais graves a serem disposto na lei complementar. Para se aposentar por invalidez com 100% o trabalhador deve contribuir durante 40 anos. A regra não se aplica em caso de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho.

Segundo o jurista Ingo Wolfgang Sarlet (O Estado Social de Direito, a Proibição de Retrocesso e a Garantia Fundamental da Propriedade), o princípio constitucional do não retrocesso, no âmbito do direito brasileiro, está implícito na Constituição Federal de 1988 e decorre do princípio do Estado Democrático e social de direito, do princípio da dignidade da pessoa humana, do princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, da segurança jurídica, da proteção da confiança, entre outros.

O Estado não pode voltar atrás, não pode descumprir em 2019 o que já foi garantido aos cidadãos no fim do século XX, não pode tornar a colocar-se na situação de devedor. Quer isto dizer que, a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste de consistir (ou deixa de consistir apenas) numa obrigação positiva, para passar também a ser uma obrigação negativa. O Estado, que estava obrigado a atuar para dar satisfação ao direito social, passa a estar obrigado a abster-se de atentar contra a realização dada ao direito social.

Assim exposto, o princípio da vedação ao retrocesso social e da preservação da dignidade, inscritos implícita e explicitamente no texto da Constituição Federal, impede que sejam abaladas as conquistas consolidadas por tentativas como as que se divisam na presente Proposta. Restringir, de alguma forma, o direito à proteção da saúde, da aposentadoria por invalidez e da aposentadoria em condições especiais em razão do desempenho de atividades que põem em risco a vida do indivíduo ou prejudique a sua saúde ou integridade física, ofende o art. 5º, caput, bem como o art. 6º, art. 40, 195 e 201, protegidos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

pelo comando de direitos fundamentais da Carta Magna, pelo que nos posicionamos contrariamente à tais modificações nessa temática.

F- Questões trabalhistas – reforço à precarização, ofensa à dignidade e ao princípio do não retrocesso

Uma face incontestável do beneficiamento do governo aos empresários é a proposta de **regulamentação da contribuição de segurados abaixo do piso salarial.**

Considerando as consequências da Reforma Trabalhista que admite modalidade de contratação com remuneração abaixo do SM (a exemplo do contrato intermitente ou zero hora e de jornada em regime de tempo parcial com remuneração proporcional, além de outras novidades que poderão aparecer, como a anunciada substituição da Carteira de Trabalho pela denominada “carteira verde-amarela”), a PEC e o Substitutivo querem constitucionalizar essa vexatória hipótese que fere de morte o inciso VII do art. 7º da Constituição Federal, o qual não admite salário inferior ao mínimo.

A proposta estabelece que, quando o segurado tiver contribuição abaixo da mínima, terá possibilidade de complementar o recolhimento daquele período, utilizando o excedente do valor de contribuição de outra competência ou agrupando contribuições inferiores ao mínimo para compor algum período válido de contagem de tempo de contribuição.

A inserção de novo parágrafo no texto permanente da Constituição (§14, art. 195) é uma aberração, pois trabalhadores com baixo poder remuneratório não reunirão as condições para acesso à Previdência, posto que para a comprovação do tempo mínimo contributivo para acessar benefícios previdenciários não será permitido o cômputo das parcelas inferiores à contribuição mínima, mesmo que esteja formalmente empregado.

Isso leva para a Constituição um texto incompatível com a garantia do mínimo existencial, ferindo a dignidade humana, os valores sociais do trabalho, já tratados anteriormente nesse Voto em Separado.

Os princípios garantidores dos direitos sociais, notadamente os elencados acima e constituídos na Carta Magna, são também garantidores da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

proibição do retrocesso social, tese também defendida também por Pablo Castro Miozzo que afirma tal construção associada ao vetor material do princípio da dignidade:

“(…) Pois bem, do mesmo modo que se consignou que o Princípio da dignidade da pessoa humana é o *vetor material* fundamental que guia a ação estatal em termos de direitos e garantias fundamentais, afirma-se que o Princípio da proibição do retrocesso social, que é também um Princípio constitucional fundamental, pode (e deve) ser pensado como *vetor formal* fundamental que norteia esta mesma atuação. Por conseguinte, a proibição do retrocesso caracteriza-se por funcionar como um superprincípio de proteção e realização (garantia ambivalente) dos direitos fundamentais. Ou seja, o sentido bivetorial aqui pretendido da proibição do retrocesso representa (um) a *metafundamentalidade formal* que limita e dirige o modo através do qual o Estado vai realizar o princípio da dignidade da pessoa humana, e conseqüentemente a ampla gama de direitos fundamentais de todas as dimensões, previstos implícita ou explicitamente na Constituição da República. Note-se que esta *bimetafundamentalidade* está expressamente prevista no enunciado do Título II, da Constituição que trata dos ‘direitos garantias fundamentais’ (...) (“O Princípio da Proibição do Retrocesso Social e sua Previsão Constituição, de – Porto Alegre 2005).

Ao comprometer o fluxo contributivo exigido para aposentadoria - que terá intervalos – somado à imposição de período 40 anos para obtenção de aposentadoria próximo à integral -, terá como consequência a exclusão completa do segmento mais empobrecido da sociedade brasileira, impedindo a garantia da dignidade dessas pessoas, empurrando-as para as faixas de miserabilidade e sem Seguridade Social. Decretada a impossibilidade de o Brasil cumprir o bem-estar social a que está obrigado pela Constituição dessa República.

Por essa razão, o §14 do art. 195 dispostos no art. 1º da PEC 6/2019 e a regra de transição correspondente, que consta no art. 30 do substitutivo do relator, **não podem ser admitidos pela afronta que representam à garantia do mínimo existencial associado à necessidade de preservação da dignidade** na relação laboral. É a posição intransigente da Bancada do Partido dos Trabalhadores sobre essa afronta aos direitos da classe trabalhadora.

G- Mercantilização da previdência complementar para atender a interesses do mercado financeiro

No substitutivo apresentado pelo relator é mantida a privatização da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

previdência complementar dos servidores públicos na medida em que exclui a natureza pública da entidade gestora (FUNPRESP) e abre opção de ser gerida por entidades abertas de previdência complementar (§15 do art. 40).

Quando o Substitutivo retira a organização e gestão da previdência complementar das estatais e das empresas privadas permissionárias ou das concessionárias de prestação de serviços públicos **sob a forma de entidade fechada (§§4º e 5º do art 202), abrindo para a iniciativa privada a exploração dessa organização e gestão, está priorizando a mercantilização da previdência complementar.**

Todos os servidores que ingressaram no serviço público federal a partir de 2013 estão submetidos ao teto do RGPS (convergência dos regimes), em razão da Emenda Constitucional 41 (governo Lula) e da Lei que regulamentou a previdência complementar em 2013 (governo Dilma), com a criação da Funpresp.

As entidades fechadas, conhecidas como “fundos de pensão”, administram benefícios de caráter previdenciário para grupos de indivíduos que possuem vínculo empregatício ou associativo com determinada empresa, inclusive as estatais, órgãos públicos, sindicatos e/ou associações representativas. As entidades abertas oferecem planos de benefícios para qualquer pessoa, em forma de renda continuada ou pagamento único, oferecidas pelo sistema financeiro e de ações, reguladas conforme padrões distintos e despesas e compromissos de mercado.

Nitidamente, essas alterações visam ampliar o mercado para os planos privados de previdência. Essas entidades abertas são majoritariamente vinculadas às instituições do sistema financeiro, portanto promovendo uma concorrência desleal com as entidades fechadas que são organizadas sob forma de fundações de direito privado ou de sociedade civil e não possuem fins lucrativos.

O governo abre esse filão de administração e operação financeira do fundo para a iniciativa privada, modificando e desvirtuando os propósitos da complementação previdenciária em questão.

O relator ainda mantém a linguagem impositiva para estados, DF e municípios instituírem o regime de previdência complementar, como constava na PEC original, além de excluir a gestão por entidade de natureza pública e abrindo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

para as entidades abertas (§ 14 do art. 40).

Pelas razões aqui expostas, **a Bancada manifesta-se contra a financeirização da previdência complementar dos servidores e empregados públicos. Em** defesa do resgate do modelo instituído na Constituição Federal com garantias dispostas nas legislações posteriores, que criaram e solidificaram um sistema complementar vinculado a interesses públicos, **garantidores dos direitos sociais fundamentais previdenciários.** Sempre levando em consideração a complexidade de elementos que compõem essa modelagem da Previdência, **especialmente pelo reconhecimento que os casos de irregularidades ocorridos em gestões de fundos de pensão são resolvidos pela adoção de melhor desempenho da governança dessas entidades e de aprimoramento do controle social.**

H- Regras de cumulação de benefícios - ofensa aos princípios da proteção da legítima expectativa de direito e da razoabilidade e ao caráter sinalagmático da contribuição previdenciária

A proposta veda cumulação de aposentadorias no mesmo regime, exceto no caso dos cargos acumuláveis, conforme previstos na CF (§6º, art. 40 da CF e art 25 da PEC). O Substitutivo altera as regras da cumulatividade. Pode acumular: pensões de diferentes regimes; pensão do RGPS ou RPPS com aposentadoria de qualquer regime, inclusive proventos da inatividade militar e; acumular pensões militares com aposentadoria do RGPS ou RPPS.

No entanto, fica mantida a apuração do segundo benefício que será acumulado em um percentual de acordo com as faixas descritas a seguir:

- a) 80% do valor igual ou inferior a um salário-mínimo;
- b) 60% do valor que exceder um salário-mínimo, até o limite de dois salários mínimos;
- c) 40% do valor que exceder dois salários mínimos, até o limite de três salários mínimos;
- d) 20% do valor que exceder três salários mínimos, até o limite de quatro salários mínimos; e
- e) 10% do valor que exceder quatro salários mínimos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Garante direito adquirido.

No caso das acumulações permitidas, “será assegurado o direito de recebimento do valor integral do benefício mais vantajoso” somado a apenas uma parte do outro benefício, que será apurada de forma cumulativa pelas seguintes faixas de renda.

O que aqui se quer ressaltar são as restrições em relação às pensões e a possibilidade de cumulação desse benefício com a aposentadoria recebida pelo cônjuge ou companheiro/a viúvo/a, seja à conta de RPPS, seja à conta do RGPS.

Muitos casais de idosos sofrerão, de imediato, os rigores desse novo conjunto de regras. Trata-se, contudo, de pessoas que, em razão da idade mais avançada, encontram-se em clara situação de vulnerabilidade.

A medida é extremamente injusta com as famílias brasileiras integradas por idosos que verão sua renda cair drasticamente se um dos cônjuges ou companheiros falecer, **violando o direito fundamental da segurança jurídica, pois a redução na renda familiar nesses casos poderá ser de mais de 50%.**

Nesses casos, convém assinalar, não há como um idoso ou uma idosa, de súbito, reprogramar seu padrão de consumo e seus gastos familiares, que não são perfeitamente divisíveis por dois e nem sempre podem ser ajustados de um mês para o seguinte. Simplesmente, com a regra da PEC nº 6/2019, não haverá tempo suficiente para tanto. A capacidade de pessoas com idade mais avançada de reagirem a uma mudança tão drástica sobre seu planejamento financeiro doméstico é muito reduzida, quando não nula. E mais: em função das desigualdades salariais decorrentes da discriminação de gênero e do contexto socioeconômico das mulheres, é muito provável que as mulheres sejam as maiores prejudicadas com essa alteração, pois, quando receberem aposentadorias próximas ao valor limite estipulado para o recebimento conjunto com a pensão, sofrerão, de uma hora para a outra, brusca perda de renda, o que contribuirá para o empobrecimento de cônjuges sobreviventes idosas.

Firmar no texto constitucional, como pretende a PEC, percentuais de cumulação, sem as exceções necessárias que exclua os benefícios oriundos do RGPS ou mesmo, considerando que a pensão por morte, conforme proposto, será um redutor crucial da renda familiar, as condições para o usufruto de tal direito previdenciário, passa a ser uma contrariedade ao conjunto de princípios e normas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

constitucionais assecuratórias dos direitos individuais e sociais.

A acumulação de benefícios é, portanto, não uma expectativa de direito, mas **a legítima expectativa consolidada que decorre de direito materializado e de responsabilidade contratual em razão das contribuições vertidas para o regime previdenciário.**

Os dispositivos da PEC que se referem aos limites draconianos e indistintos (para os mais pobres) da cumulatividade de benefícios são inadmissíveis porque ofendem cláusulas pétreas assim reconhecidas pelo conjunto dos seus princípios – em especial da proporcionalidade e da razoabilidade - e dos direitos tratados no Art. 40, 194, 195 e 201 da Constituição Federal.

Considerando que direitos instituídos e decorrentes de uma relação jurídica perfeita, geradora de responsabilidades entre as partes e de uma legítima expectativa de acesso a esses direitos, são conformadores de proteções diversas do/a segurado/a da previdência quando estes indivíduos atendem às exigências específicas para acesso a cada direito previdenciário, não há que se falar em impedimento de cumulatividade.

O caráter sinalagmático da contribuição previdenciária - pagou e deixa benefício – é estruturante dessa organização de previdência social. A restituição dos valores decorrentes da contribuição com o pagamento dos benefícios devidos em razão do cumprimento dos requisitos e condições de acesso encerra a garantia constitucional que constitui o conjunto dos direitos fundamentais que não podem ser objeto de alteração pelo constituinte derivado.

O Estado não pode assim proceder, atuando em completa subversão à segurança jurídica, às expectativas de direito e ao planejamento familiar dos idosos e das famílias. Não pode o poder público ser desleal dessa maneira com seus aposentados e pensionistas, com total desrespeito e quebra do princípio da proteção da confiança que os administrados depositam no Estado brasileiro.

É patente, portanto, que esse estado de coisas a ser gerado pela eventual aprovação do texto da PEC, especialmente conjugado com a redução dos proventos de aposentadoria e das pensões por morte, viola básicas garantias e direitos fundamentais, **razão pela qual somos contrários ao mérito proposto, além de apontarmos a ofensa**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

ao caráter sinalagmático dessa relação entre o segurado-contribuinte previdenciário e o Estado, **além de** um manifesto retrocesso na proteção social brasileira, na medida em que afronta as condições de subsistência digna dos indivíduos e grupos familiares.

I- MUDANÇAS NO ACESSO E VALOR DO ABONO SALARIAL ANUAL – ofensa à dignidade, ao princípio do não retrocesso e da segurança jurídica

A PEC reduz drasticamente o abono salarial, atualmente pago a quem trabalhou com carteira assinada por pelo menos trinta dias no ano anterior, ganhou, em média, até dois salários mínimos por mês e está inscrito no PIS/PASEP há cinco anos ou mais. Nesta condição em 2017 (dado mais atual disponível) estavam 23 milhões de trabalhadores.

O relator alterou a PEC, que antes limitava o abono para quem ganhou até um salário mínimo. No entanto, o Substitutivo retira da Constituição a definição do valor de corte para acesso ao abono, atualmente definido nesta como 2 salários mínimos.

Essa omissão do relator não é despropositada, pois estabelece transitoriamente o valor de R\$ 1.364,43, como padrão remuneratório para acessar o benefício. No entanto, **a exclusão de tal parâmetro do texto constitucional oferece flagrante insegurança jurídica, pois vulnerabiliza os trabalhadores mais pobres à dinâmica de interesses legislativos** que podem variar as definições, promovendo exclusões ao longo do tempo.

Vale mencionar que a Lei 13.134/2015 havia estabelecido o valor proporcional ao tempo de efetivo vínculo de emprego no ano anterior, reduzindo os gastos com o pagamento desse abono. No entanto, essa temática ainda é alvo de arguição de inconstitucionalidade não resolvida pelo Supremo Tribunal Federal.

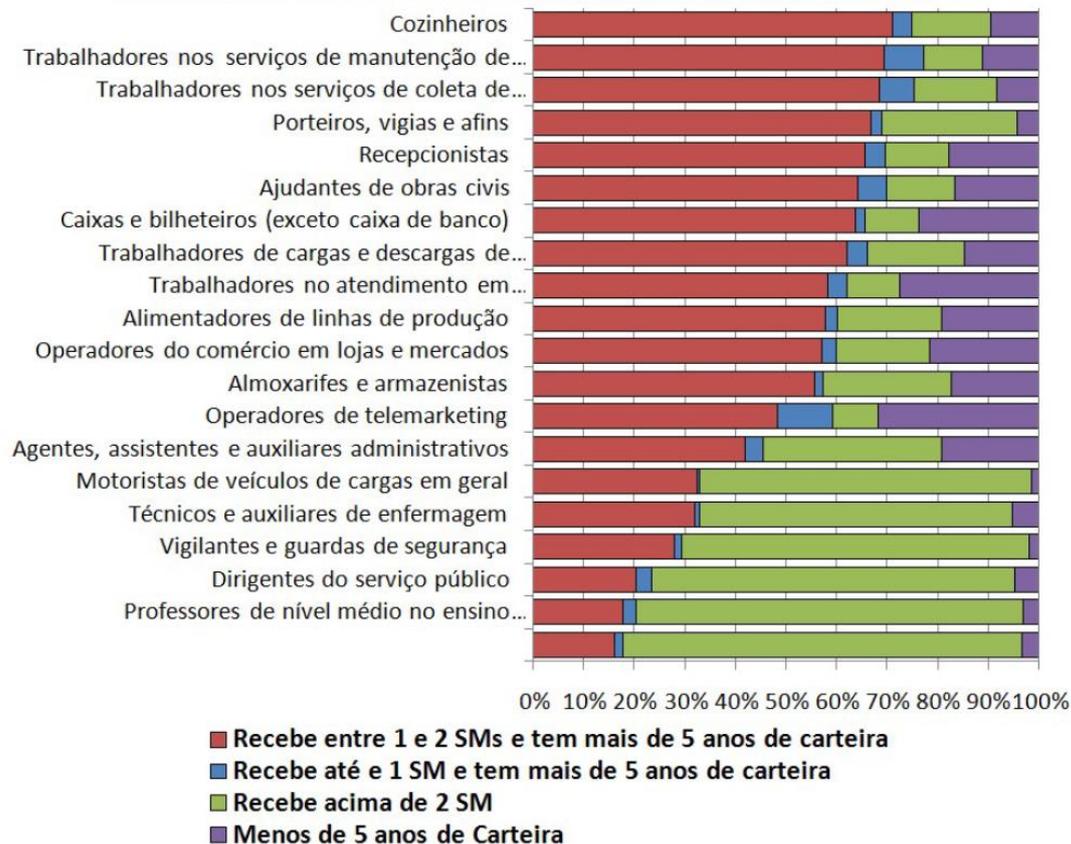
Ainda que o gráfico a seguir não contenha a média de corte no valor proposto pelo relator, vale sua demonstração, pois é exemplificativo das principais categorias que fazem jus ao abono e que correm o risco de não



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

receberem:

Proporção dos trabalhadores que recebem o abono salarial (vermelho e azul) e dos que deixariam de receber com a reforma (vermelho) por ocupação



Fonte: Elaboração própria com os dados da RAIS 2017

Conforme substitutivo, o ponto de corte do benefício passaria a ser pago apenas a quem recebe até R\$ 1.364,43, o que **gerará a exclusão de mais de 10 milhões de trabalhadores** (cerca da metade do público que hoje tem direito ao abono).

Esse **contingente de excluídos representa um retrocesso social** contra o qual a **Bancada do Partido dos Trabalhadores se levanta ostensivamente, especialmente por entender que tal medida também afronta a dignidade dos trabalhadores de baixa renda do país.**

Os beneficiários do abono salarial são as pessoas de menor renda e essa exclusão ainda afetará mais as possibilidades de recuperação da economia e contribuindo para a concentração de renda.

Pelo exposto, a **Bancada opina pela exclusão completa de quaisquer**



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

alterações nas regras de acesso e dos valores do abono salarial, especialmente no momento em que o mercado de trabalho encontra-se em péssimas condições de garantia de qualidade no trabalho e alto índice de rotatividade, sendo o abono um elemento passível de distribuição de renda aos mais pobres.

Além disso, a política de valorização do salário mínimo está sob forte risco de extinção, conforme manifestação do atual governo, sendo o abono anual um complemento que permitirá agregar renda para as famílias trabalhadoras.

J- SEGREGAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – afronta aos padrões da
Seguridade Social, limite do constituinte derivado

A PEC propõe no artigo 194, inciso VI, uma segregação contábil do orçamento de seguridade social nas ações de saúde, assistência e previdência social, ressaltando o caráter contributivo da previdência social.

O Relator manteve no substitutivo esta segregação e ampliou este dispositivo no sentido de identificar, em rubricas contábeis específicas nestas três áreas, as receitas e despesas vinculadas.

Esse dispositivo possibilita a vinculação de receitas a despesas específicas para saúde, assistência e previdência, contrariando toda a concepção do orçamento integrado de seguridade social – que prevê um conjunto de receitas de seguridade que financiam as despesas da seguridade.

Nesse sentido, **este dispositivo cria condições para a extinção do conceito de Orçamento de Seguridade tal como definido na Constituição Federal**, na medida que permite a modificação do arcabouço fiscal que dá suporte à nossa rede de proteção social consubstanciado no modelo tripartite de financiamento - característico dos sistemas previdenciários existentes em diversos países.

Em um contexto de precariedade das relações trabalhistas a possibilidade dos gastos previdenciários serem financiados somente com contribuições dos empregados e empregadores compromete a base de financiamento de qualquer sistema previdenciário contemporâneo que vise a efetiva proteção dos idosos.

É preciso lembrar que nosso sistema de proteção social pré-



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Constituição já se organizou exclusiva ou predominantemente sob a lógica contributiva, tendo como resultado o reforço das desigualdades sociais. As políticas só alcançavam trabalhadores formais, excluindo os demais (informais, domésticos, rurais), frequentemente em condição de pobreza. Romper com a ideia de seguridade social nos fará voltar a este cenário, o que significará um imenso retrocesso.

Para garantir a efetividade da Seguridade Social, a Constituição prevê que ela será financiada por toda a sociedade, considerando um conjunto diversificado de fontes de financiamento da seguridade, para além das contribuições sobre a folha de pagamento.

No cenário descrito, reformas guiadas pelo ideário neoliberal, como a apresentada em 2016 e agora, visam sobretudo reduzir despesas atingindo os mais pobres, gerando exclusão previdenciária de modo que as despesas primárias possam caber no teto de gastos. Alternativamente, a sustentabilidade financeira da previdência e da seguridade devem ser discutida à luz de seu papel de garantir inclusão. O envelhecimento populacional não determina a necessidade de exclusão do acesso à proteção social.

Por essa razão, **opinamos pela exclusão inconstante das alterações promovidas na redação do inciso VI do art. 194 da Constituição Federal.**

K- BNDES – risco ao desenvolvimento nacional

O relator promoveu alteração no direcionamento dos recursos do PIS/PASEP para a previdência social, deixando de ser fonte para os financiamentos do BNDES (Art. 239 da CF).

Atualmente, a Constituição define a destinação de 40% desses recursos do PIS/PASEP para “financiar programas de desenvolvimento econômico” pelo BNDES. A PEC em seu texto original reduzia para 28%, tendo impacto financeiro nulo para o BNDES em função da retirada da DRU. O Relator, no entanto, em seu Substitutivo exclui completamente essa destinação constitucional para o BNDES e direciona o montante de 28% como nova fonte de receita para o “Regime Geral de Previdência Social”, estimado segundo o relatório em R\$ 217 bilhões nos próximos 10 anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Ao retirar a vinculação de parte da receita do PIS/PASEP para o BNDES, o relator, diminui significativamente a capacidade de o Banco financiar projetos estratégicos para o desenvolvimento nacional. O PIS/PASEP representa 35,3 % do *funding* do Banco em 2019.

Em 30 anos estes recursos foram responsáveis por mais de R\$ 662 bilhões dos desembolsos do BNDES, atendendo a mais de um milhão de empresas, em 96% das cidades brasileiras (5.342 municípios). Tais recursos contribuíram para gerar e manter 10 milhões de empregos diretos e indiretos, de 1996 a 2017.

Esse dispositivo desmonta o principal instrumento de financiamento da indústria brasileira contribuindo para a queda da parcela de investimento na renda nacional. Terá impactos significativos sobre a dinâmica econômica e a geração de empregos, diminuindo a competitividade da economia nacional. Se mantido, aprofundará o processo de desindustrialização em curso, comprometendo a capacidade de crescimento nos próximos anos.

L- REGRAS DE TRANSIÇÃO - ofensa aos princípios da segurança jurídica, da proteção da legítima expectativa de direito

O controle preventivo da constitucionalidade das proposições legislativas não se esgota na análise de admissibilidade realizada pela CCJC; como atribuição precípua do Poder Legislativo, ele pode e deve ser realizado em todas as instâncias parlamentares de análise e deliberação, especialmente no presente caso, de uma proposta de emenda à Constituição que promove o desmonte do sistema de seguridade social brasileiro.

Por isso, e na oportunidade da apresentação de um Substitutivo ao texto da PEC, a bancada do Partido dos Trabalhadores expressa o entendimento de que persistem inúmeras inconstitucionalidades, decorrentes da ofensa direta às normas e princípios constitucionais fundamentais que ofendem a segurança jurídica e a legítima expectativa de direitos, especialmente para as pessoas vinculadas aos regimes previdenciários.

Conforme admite o próprio relator da matéria, na questão relativa às regras de transição (ou à inviabilidade delas), era necessário alterar as regras propostas no texto original. No entanto, o Substitutivo mantém a evidência da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

inconstitucionalidade das regras de transição apresentadas, que penalizam sobremaneira e até inviabilizam o acesso para um significativo contingente de segurados.

No que tange aos servidores públicos, o Substitutivo apresentado pelo relator não altera o caráter profundamente injusto, desarrazoado e inconstitucional da Proposta do governo, pois omite que a Emenda Constitucional n.º 41/2003, de autoria do governo do Presidente Lula, já promoveu alterações nas disposições constitucionais relativas aos regimes próprios de previdência que asseguram a necessária higidez fiscal e atuarial do sistema de aposentadoria e pensões. Em resumo, por meio da Emenda Constitucional n.º 41/2003 foi instituído o fim da paridade de remuneração entre servidores ativos e inativos; o cálculo dos proventos a partir da média de contribuições recolhidas, com valores limitados, a partir da instituição do regime complementar, ao valor máximo pago pelo regime geral de previdência; a sujeição de aposentadorias e pensões ao teto de remuneração do funcionalismo público; a criação de subtetos salariais para Estados, o Distrito Federal e Municípios; a contribuição dos servidores inativos; a instituição do abono de permanência; e a alteração no cálculo do benefício da pensão por morte.

Do mesmo modo, as Emendas Constitucionais posteriores também afetaram em caráter incisivo os servidores, apontando para uma perspectiva estabilizadora do déficit e progressiva reversão, especialmente após a instituição do Regime de Previdência Complementar, a partir de 2013. Tudo isso, com observância e em atendimento aos princípios da razoabilidade e da moralidade, sem desrespeitar a segurança jurídica e as legítimas expectativas de direito dos servidores públicos do País, ao contrário do que se observa com a PEC 6/2019 e seu Substitutivo.

Para segurados do RGPS, na prática, a PEC acaba com a aposentadoria por tempo de contribuição (que valerá apenas nas regras de transição). Para se aposentar, o trabalhador deverá apresentar a idade mínima e comprovar o tempo mínimo de contribuição (com valor distinto, conforme cálculo do benefício que será tratado adiante). Notadamente, as mulheres são as mais prejudicadas, já que a idade mínima se eleva de 60 para 62 anos e os homens, pelo aumento do tempo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

mínimo dos atuais 15 anos para 20 anos mínimos contributivos.

As novas regras pretendidas pela PEC 6/2019 relativas às regras de transição da aposentadoria de trabalhadoras e trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e ao Regime Próprio de servidores públicos definitivamente impedem a justa aproximação entre o valor da contribuição ao sistema e o valor do benefício a ser recebido. Essa não é uma questão de mera natureza atuarial; trata-se de um problema social que deve ser tratado com respeito e seriedade.

O cálculo instituído pela PEC para definir o valor da aposentadoria e da pensão por morte, ao estabelecer a regra de 60% da média de todas as contribuições, acrescido de percentual que exceder o mínimo de 15 ou 20 anos de contribuição, conforme o caso, submeterá as trabalhadoras e trabalhadores do país a um tempo efetivo de 40 anos ininterruptos de contribuição para alcançar o limite de 100% do correspondente à média total das contribuições vertidas ao respectivo regime previdenciário.

Os objetivos de universalidade da cobertura, de atendimento da proteção social (**inciso I do par. único do Art. 194, CF**) e de distributividade na prestação dos benefícios (**inciso III**) deixam de ser assegurados na eventual aprovação desse texto.

Os dispositivos que constituem normas de transição, que seriam imprescindíveis para evitar a abrupta e radical alteração na situação funcional e jurídica dos segurados vinculados à época de sua promulgação; em função da contratação de um sistema de proteção que previa regras que legitimamente criam expectativas de direitos não podem ser simplesmente abolidas, numa ruptura jurídica incompatível com o Estado Democrático de Direito.

A propósito, argumenta o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal⁸:

A revisão radical de determinados modelos jurídicos ou a adoção de novos sistemas ou modelos suscita indagações relevantes no contexto da **segurança jurídica**.

A ideia de **segurança jurídica** torna imperativa a adoção de **cláusulas de transição** nos casos de mudança radical de um dado instituto ou estatuto jurídico.

Daí por que se considera, em muitos sistemas jurídicos, que, em casos

⁸ *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2010. Págs. 583-584.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

de mudança de regime jurídico, **a não adoção de cláusulas de transição poderá configurar omissão legislativa inconstitucional grave.**

Assim, ainda que não se possa invocar a ideia de direito adquirido para a proteção das chamadas situações estatutárias ou que se não possa reivindicar direito adquirido a um instituto jurídico, **não pode o legislador ou o Poder Público em geral, sem ferir o princípio da segurança jurídica, fazer *tabula rasa* das situações jurídicas consolidadas ao longo do tempo.**

(Grifou-se)

No mesmo sentido, discorrendo no contexto da promulgação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, o hoje ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso⁹:

A expectativa de direito identifica a situação em que o fato aquisitivo do direito ainda não se completou quando sobrevém uma nova norma alterando o tratamento jurídico da matéria. Neste caso, não se produz o efeito previsto na norma, pois seu fato gerador não se aperfeiçoou. Entende-se, sem maior discrepância, que a proteção constitucional não alcança esta hipótese, **embora outros princípios, no desenvolvimento doutrinário mais recente (como o da boa-fé e o da confiança), venham oferecendo algum tipo de proteção também ao titular da expectativa de direito. É possível cogitar, nessa ordem de idéias, de direito a uma transição razoável.**

(...) é possível sustentar, nessa matéria, **uma posição de vanguarda, harmonizada com a democratização do Estado e da Administração Pública, no sentido de que o Poder Público, em nome da própria segurança jurídica, e, também, do princípio da boa-fé, não seja indiferente às expectativas de direito nem as frustrar inteiramente.** Como natural, expectativa não se confunde com direito adquirido, não podendo postular o mesmo grau de proteção. **Com base nela, no entanto, é possível cogitar do direito a uma transição razoável, notadamente no caso de servidores que ingressaram de longa data no sistema.**

Já o professor Inocêncio Mártires Coelho, versando sobre o valor jurídico e a inalterabilidade das disposições constitucionais transitórias, leciona¹⁰:

Diferentemente dos preâmbulos, que a maioria dos doutrinadores e das cortes constitucionais situa fora das constituições, **as disposições constitucionais transitórias são tidas como parte da Constituição, recebendo o mesmo tratamento dispensado aos seus preceitos de natureza permanente (...)**

⁹ *Constitucionalidade e Legitimidade da Reforma da Previdência*. In: R. Dir. Proc. Geral, Rio de Janeiro, (58) 2004. Págs. 145, 157 e 158.

¹⁰ Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2010. Págs. 85 e 88.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Problema nem sempre enfrentado com a devida atenção é o da possibilidade de se modificarem as disposições constitucionais transitórias, porque **essas “pontes no tempo”, tendo sido construídas no e para o momento das transições constitucionais, e com o exclusivo propósito de viabilizá-las sem traumas, em princípio não nos parecem suscetíveis de alteração – em verdade, de substituição –, uma vez consumado o fato histórico, por definição irrepetível, da passagem de um para outro regime constitucional.** (...) entendemos que “atualizar” disposições transitórias é tão “impensável” quanto o seria fotografarmos, reiteradas vezes, um mesmo objeto ou um mesmo cenário e, afinal, apormos nas sucessivas fotos a data do primeiro instantâneo. Coisas pretéritas, só por ficção poderemos tratar as disposições transitórias de uma Constituição já promulgada e posta em vigor como se ainda estivesse em vias ou em processo de promulgação.
(Grifou-se)

A travessia proposta pelo arremedo de transição trazido pela PEC é uma cruel ponte construída pelo Governo leva o cidadão brasileiro da segurança jurídica proporcionada pelas legítimas expectativas até a insegurança e o desassossego causados pela supressão de justos benefícios, razão pela qual, propomos nas emendas apresentadas pela Bancada, que seja garantido o respeito ao regime atual, em posição contrária às regras de transição propostas.

M- Mudanças na competência da Justiça Federal – ofensa à separação de Poderes

As mudanças promovidas pela PEC 6/2019 ao art. 109 da CF/88, exclui a explícita previsão de serem processadas na justiça estadual ações de natureza previdenciária, quando a comarca em que reside a parte não for sede de vara federal. O texto constitucional atual facilita a vida dos segurados residentes do interior.

Para o relator, as questões previdenciárias serão julgadas na justiça estadual, quando o domicílio do segurado não for sede de comarca federal, se a lei autorizar, excluindo inclusive do texto atual do §3º do art. 109 da Constituição a previsão de que lei autorize o julgamento pela justiça local em relação a outras causas.

Ainda incluiu novo parágrafo ao dispositivo para definir a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

competência exclusiva da Justiça Federal decidir sobre deslocamento das ações que tenham interesse da União, suas autarquias e estatais.

Por essas razões, em respeito à separação dos poderes e aos direitos e garantias individuais, entendemos que a **PEC nº 6/2019 não deve imiscuir-se nas definições de competência de órgãos do Poder Judiciário, pelo que somos contrários às alterações propostas, compreendendo que essas mudanças são vedadas nos incisos III e IV do art. 60 da CF.**

N- Abono de Permanência - Ofensa ao direito adquirido

Atualmente, o pagamento do abono pecuniário é concedido aos servidores que, reunindo os requisitos exigidos para a aposentadoria, continuam em atividade.

A flexibilização do direito ao abono de permanência promovida pela PEC 6/2019 e mantida no Substitutivo constitui afronta a direito adquirido, posto que condiciona a fruição desse direito por servidores que optaram por permanecer em serviço ao cumprimento das novas regras de transição e todas as exigências de acesso à aposentadoria nos padrões posteriores à Emenda.

Por isso se verifica no caso também a frustração da legítima expectativa, na medida em que o exercício do direito pelo servidor – ou seja, a fruição, o gozo, o usufruto - seria alterado pela imposição da redução remuneratória. Novamente, vale mencionar que não se fala aqui em mera expectativa de direito, mas de legítima expectativa da continuidade de um benefício alcançado conforme o padrão, os critérios e as condições previamente estabelecidas, as quais motivaram a decisão do servidor em escolher tal opção.

Desse modo, a alteração imposta frustra a opção legítima do servidor em permanecer trabalhando, a fim de desobrigar-se do pagamento da contribuição previdenciária.

Na espécie, vale a transcrição do conceito de direito adquirido estabelecido pela Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – lei cuja vigência remonta ao ano de 1942, tendo sido atualizada pela Lei 12.376, em 2010 – e que apresenta tal conceituação desde 1957:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

.....
§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.
(Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

Assim, uma vez introduzida a previsão de abono de permanência, a opção feita pelo servidor ocorreu nos termos estabelecidos pelo próprio texto constitucional, constituindo um **direito individual que seria agora desrespeitado caso se concretize a alteração prevista na PEC 6/2019.**

Considerações Finais

Em vista do exposto, com toda a exposição acima quanto às inconstitucionalidades da matéria e das divergências quanto ao mérito das alterações propostas à Constituição pela PEC 6/2019, inclusive constantes do Substitutivo do relator, para o Partido dos Trabalhadores o principal desafio da conjuntura não é fiscal e sim econômico, e exige um Estado que seja capaz de promover um desenvolvimento incluyente, com geração de empregos e distribuição de renda.

Em um país que com 13,2 milhões de desempregados no início deste ano (PNAD Contínua/IBGE/abr.2019), o maior índice em 7 anos, o foco do Governo não deve se localizar no tema das despesas e sim na necessidade de ampliação das fontes de receitas. Isso só será possível por meio da ampliação das políticas de fomento e investimentos voltados à geração de novos postos formais de trabalho. Infelizmente, o governo Bolsonaro não se preocupa com essa questão.

No Cenário Temer - Bolsonaro, reformas guiadas pelo ideário neoliberal, como as apresentadas em 2016 e agora, visam sobretudo reduzir despesas atingindo os mais pobres, gerando exclusão previdenciária. Essas políticas recessivas ou de ajuste fiscal são inimigas da seguridade social.

Aproveitando-se de uma situação conjuntural – queda da arrecadação e de manutenção das despesas previdenciárias e assistenciais – o governo procura passar uma ideia de colapso fiscal, em especial, na área da seguridade social. Para resolver tal situação, propõe uma brutal Reforma de Previdência com a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

caráter ofensivo à fruição dos direitos legitimamente positivados aos segurados de ambos os regimes.

O projeto da “Nova Previdência” é o cartão de apresentação de um governo que, além de atacar nossa soberania, destrói os direitos duramente conquistados nas lutas das trabalhadoras e dos trabalhadores durante décadas, no intuito de criar uma nova relação de trabalho regressiva, guiados por novas instituições em um regime politicamente autoritário e socialmente reacionário.

Na medida em que a PEC altera o marco legal que rege a seguridade social no Brasil promove retrocessos e funda uma previdência social sem qualquer critério de solidariedade, baseada apenas na capacidade contributiva e com segregação dos orçamentos, o que significará um imenso risco à sociedade brasileira.

O direito é afrontado pelo simples fato de que o regime pretendido pela PEC 6/2019 impossibilita a boa parte dos segurados contribuintes o cumprimento dos requisitos para a aposentação, de modo que, não obstante sua participação, não serão eles destinatários dos benefícios distribuídos pelo regime, frustrando a basilar e legítima expectativa de fruição do direito.

A CF/1988 estabeleceu que “a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194), com orçamento próprio, de forma a não misturar as receitas e despesas da seguridade com as de outras áreas de governo. Não é por outro motivo que o Orçamento da União se divide em Orçamento Fiscal, de Investimentos e da Seguridade Social.

A compressão pelo congelamento do teto das despesas trazida pela Emenda Constitucional 95 **tornou-se o discurso fácil para justificar essa reforma previdenciária pelo governo**, que culpabiliza a classe trabalhadora pelo suposto déficit, impondo sobre os segurados o ônus da restrição de acesso a direitos, extinguindo benefícios com rigorosas mudanças nas regras e o estabelecimento do retrocesso social em proporções gigantescas vivenciado pelo país e sem atacar as verdadeiras questões que precisam ser enfrentadas, como é o caso da revisão da execução das fontes de custeio (renúncias, isenções, substituição contributiva patronal, medidas de combate a fraudes e



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

sonegações) e da busca de outras vias de financiamento da Seguridade, como indica o próprio texto constitucional.

No afã do governo em mercantilizar a previdência pública sem compromisso com o sistema de garantia de direitos, a PEC nº 6/2019 trouxe proposta de um “novo regime de previdência”, organizado com base em sistema de capitalização individual, na modalidade de contribuição definida, **de caráter obrigatório para quem aderir**, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de **constituição de reserva individual para o pagamento do benefício**, sem compromisso de contribuição do empregador nem equivalência de renda na ativa e na aposentadoria.

A adoção da capitalização como regime de financiamento previdenciário pode levar – e certamente levará, segundo a intenção manifesta do Ministro da Economia, responsável pela elaboração do texto da proposição¹¹ – **a sério comprometimento da isonomia** (*caput* do art. 5º da Constituição da República) entre os trabalhadores submetidos a esse novo modelo de previdência e aqueles vinculados às normas de regência do regime de repartição simples adotadas pelos sistemas atuais (RGPS e RPPS). Além disso, destrói **o princípio da solidariedade, que deve reger a estruturação e o funcionamento do sistema público de previdência social.**

No regime de capitalização individual, o segurado contribui para o seu próprio benefício futuro. A característica central é a individualidade e com o rendimento

¹¹ Em diversas ocasiões, o Ministro da Economia, Paulo Guedes, afirmou a intenção do governo de facultar ao trabalhador, em alternativa às regras da CLT, um regime jurídico diferenciado com menos encargos patronais, sendo que esse objetivo não se limita a obrigações trabalhistas, mas alcança obrigações e custos previdenciários, sendo a reforma da previdência proposta o mecanismo que viabilizará o regime “verde-amarelo”, com a possibilidade da capitalização. Ver, por exemplo, <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/02/carteira-verde-e-amarela-nao-vai-tirar-direitos-trabalhistas-diz-paulo-guedes.html>. Acesso em 26-03-2019:

“O presidente Jair Bolsonaro ainda vai se manifestar sobre a carteira verde e amarela, afirmou nesta quinta-feira (7) o ministro da Economia, Paulo Guedes, defendendo que o instrumento não virá para acabar com os benefícios vigentes, mas para dar opções aos trabalhadores. ‘Ninguém mexe nos direitos, só dá mais opções’, disse ele a jornalistas, após se encontrar com o presidente do Senado, Davi Alcolumbre (DEM-AP). ‘O assunto é muito sério, o presidente vai se manifestar’, completou. Guedes reiterou que o lugar da equipe econômica é simplesmente de formular e **reiterou que a Proposta de Emenda à Constituição sobre a Previdência não mexerá em regras trabalhistas, mas abrirá a porta para que esses temas sejam trabalhados à frente.** Mais cedo, Guedes explicou que **a nova carteira verde e amarela será amparada pelo regime previdenciário de capitalização.** Mas pontuou que essa regulamentação da nova opção trabalhista “seguramente” virá depois, não sendo contemplada na PEC.

No mesmo sentido, <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/02/carteira-verde-e-amarela-vira-depois-da-reforma-da-previdencia-indica-guedes.shtml> e <https://www.valor.com.br/politica/6108607/guedes-carteira-verde-e-amarela-nao-entra-na-pec-da-previdencia>. Acesso em 26-03-2019. Ver ainda as declarações do Ministro por ocasião da cerimônia de transmissão do cargo de Presidente do Banco Central, para Roberto Campos Neto, no dia 13 de março de 2019. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=-JvXKX3QhGQ&t=16s>. Acesso em 26-03-2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

das aplicações de suas contribuições, administradas por bancos privados. A experiência internacional revela que a capitalização tem produzido exclusão previdenciária e rebaixamento de benefícios.

É evidente que essa opção normativa rompe de forma absoluta com o pré-compromisso constitucional consistente no projeto de País feito pela Constituição de 1988, em particular com a Ordem Social, que ganha densidade com a estruturação básica da proteção social a cargo não só da sociedade, mas do próprio Estado brasileiro. Esse arcabouço, decerto, deve ser mantido fora do alcance de supermaiorias ocasionais, as quais - em momentos políticos conturbados como o que atravessa o Brasil atualmente - poderiam suprimi-lo em nome de interesses altamente questionáveis.

A substituição dos regimes atuais pela capitalização não é um cenário improvável, diante do risco concreto de tentativa do governo, com apoio de grupo de parlamentares insistirem nessa proposta. Por essa razão, a Bancada do Partido dos Trabalhadores permanecerá atenta e diligente contra qualquer tentativa de implantar um regime de capitalização individual no Brasil.

Vale ainda ressaltar que essa proposta virou objeto de uma construção midiática promovida pelo Governo com campanha dita institucional, em todos os meios de comunicação com vistas a convencer população brasileira acerca da necessidade da Reforma da Previdência e de que essa medida levaria ao desenvolvimento nacional. Conforme acima referido, trata-se de mais uma falsa narrativa desse grupo político. A formulação de uma reforma não poderia vir afastada de um mínimo de garantia de direitos decorridos das normas constitucionais e legais, construídas ao longo do período democrático do país além da necessidade de um verdadeiro diagnóstico atuarial da Seguridade Social.

Por todo o exposto e no exercício responsável dos mandatos parlamentares concedidos em decorrência do voto popular, para o qual foi prestado juramento de defesa e proteção, **votamos pela rejeição da PEC 6/2019 e do substitutivo oferecido pelo relator**, com o respeito ao sistema de garantias e direitos fundamentais prescritos pela Constituição Federal de 1988, postura adotada nos termos das emendas apresentadas por parlamentares da Bancada do Partido dos Trabalhadores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR
PARECER À PEC 6, DE 2019

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Dep. HENRIQUE FONTANA – PT/RS

Dep. CARLOS VERAS – PT/PE

Dep. GLEISI HOFFMANN – PT/PR

Dep. JORGE SOLLA – PT/BA

Dep. JOSÉ GUIMARÃES – PT/CE

Dep. PAULO TEIXEIRA – PT/SP

Dep. PEDRO UCZAI – PT/SC

Dep. RUBENS OTONI – PT/GO